

**Delegacias da Receita Federal
de Julgamento (DRJs)
Novos métodos e ferramentas para
gestão do julgamento**

1º Lugar

**ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
HERMÍNIA DE JESUS MARTINS DIAS BRUNO**



DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO (DRJs)

NOVOS MÉTODOS E FERRAMENTAS PARA GESTÃO DO JULGAMENTO

RESUMO

1 OBJETIVOS BÁSICOS

1.1 Contextualizar as DRJs, apresentar características e problemas da gestão do julgamento de processos que foram identificados na transição para a sistemática do colegiado, ocorrida em 2001:

- Distribuição de processos aos julgadores – a Portaria SRF nº 681/1993 estabelecia as prioridades para o julgamento dos processos apenas com base no valor, sendo que os processos de valor inferior a 20 mil ufires deveriam ser julgados em ordem cronológica de entrada na unidade. Outro equívoco dessa Portaria foi estabelecer a ordem de preferência pela data de entrada na DRJ em vez da data de protocolo.
- Indicador de Desempenho das DRJs – para atender ao indicador de desempenho do art. 4º, inciso I da Portaria SRF nº 839/2000, as DRJs deveriam reduzir o estoque de processos em 3% a cada trimestre. Ocorre que as DRJs não tinham controle sobre duas variáveis que influenciavam diretamente o cálculo desse indicador: a entrada de

novos processos para julgamento e a disponibilidade de AFRF. Por isso, via de regra, o desempenho considerado satisfatório não era atingido.

- Gerenciamento dos processos – até agosto de 2001, as DRJs gerenciavam poucas informações dos processos que transitavam pelas unidades. Além disso, os dados consolidados eram apenas quantitativos. Isso inviabilizava análises qualitativas, tais como o levantamento da real necessidade de julgadores.
- Crescimento dos estoques – nos últimos trinta meses, ocorreu um significativo aumento do fluxo de entrada de processos nas DRJs, que saltou de 3.700 para 4.800 ao mês. Esse incremento decorre de revisões internas e de procedimentos eletrônicos. Todavia, no julgamento não se verificou a elevação da produtividade no mesmo patamar. Com isso, o estoque das DRJs cresce em 10 mil processos ao ano, atingindo 80 mil processos em 2004.

1.2 Apresentar algumas soluções gerenciais, concebidas pelos autores, que foram adotadas pelas DRJs para equacionar os problemas discorridos no item 1.

- Novos critérios para distribuição de processos aos julgadores – ordem de Preferência e Percentuais de Aplicação das Horas Disponíveis para Julgamento. Regras possíveis de serem cumpridas pelas DRJs e adequadas às diretrizes estabelecidas pela Administração da SRF.
- Indicador de Desempenho das DRJs (ID) – extraído a partir de um sistema de pontuação dos processos trabalhados pela DRJ no período: saídos em julgamento, em diligência ou com despacho definitivo. Essa pontuação é chamada de Horas-Padrão e está relacionada ao grau de complexidade dos processos.
- Gerenciamento dos Recursos Humanos Aplicados no Julgamento (RHAJ) – sistemática de gestão da atividade-fim das DRJs, com fulcro no acompanhamento das horas disponíveis dos julgadores.

- Fixação e aferição de metas – método de planejamento das atividades de julgamento, bem como de apuração periódica dos resultados, baseado nas informações consolidadas do RHAJ e destinado aos tomadores de decisões da SRF.

1.3 Apresentar o sistema de apuração do grau de aderência nos julgamentos em primeira instância administrativa e dos motivos de exoneração dos processos nas DRJs – Gadex – cujo principal objetivo é fornecer *feedback* aos gestores da SRF com o intuito de colaborar na melhoria da qualidade dos lançamentos de ofício e despachos decisórios das DRFs.

1.4 Apresentar as ferramentas de informática desenvolvidas pelos autores do presente trabalho para operacionalizar as inovações gerenciais adotadas nas DRJs – o aplicativo em rede para gerenciamento das atividades de julgamento nas DRJs – o CP – e o Sistema Informatizado para Elaboração de Acórdãos (nos processos que comportam decisões simplificadas) e Despachos – o SAD.

2 METODOLOGIA UTILIZADA

As soluções gerenciais e os aplicativos apresentados neste trabalho foram desenvolvidos a partir conhecimento adquirido pelos dos autores no trabalho diário. A coleta de dados, a aplicabilidade e o aperfeiçoamento dessas soluções ocorreu no ambiente de produção.

3 ADEQUAÇÃO DO TRABALHO AOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

3.1 Relação custo versus benefícios

Os custos de implantação nas DRJs das idéias, métodos e ferramentas descritas no trabalho são mínimos, pois estão sendo desenvol-

vidos por servidores lotados nas unidades, ao tempo de suas atividades normais. As Delegacias incorrem apenas em gastos com treinamentos e equipamentos de informática. Todavia, tais treinamentos trazem outros proveitos e os equipamentos são utilizados pelas Unidades para diversos fins.

Por sua vez, os benefícios são visíveis. A observância dos critérios para distribuição dos processos em julgamento nas DRJs foi um dos fatores que levaram à redução, nos últimos três anos, do estoque de processos não só de elevado valor, como também os mais antigos.

A apuração do grau de aderência nos julgados nas DRJs, juntamente com os motivos de exoneração, constituem informações valiosas ao aperfeiçoamento dos procedimentos de fiscalização e das auditorias eletrônicas na SRF.

O CP otimiza o gerenciamento dos processos e atividades relacionadas ao julgamento, provendo os tomadores de decisão das DRJs e da SRF com informações relevantes, tanto qualitativas como quantitativas.

3.2 Aumento de produtividade

Os ganhos de produtividade com a utilização do SAD nas DRJs foram cabalmente comprovados no piloto implantado na DRJ São Paulo-II: 1.111 processos de auditoria eletrônica e multas por atraso na entrega de declarações de IRPF julgados, em um mês, por apenas um julgador com o auxílio de um TRF.

O CP possui funcionalidades que automatizam várias atividades de suporte ao julgamento, reduzindo a necessidade de mão de obra aplicada na execução dessas tarefas.

As informações sobre a aderência e motivos de exoneração contribuem para correções nos procedimentos de auditorias, bem como para o aperfeiçoamento dos sistemas de emissão de lançamentos eletrônicos, aumentando a eficácia dos trabalhos fiscais.

3.3 Viabilidade de implementação

A implantação das técnicas de gerenciamento e das ferramentas descritas neste trabalho é absolutamente viável. Tanto assim que a maioria delas está em fase final de implantação e já produzem resultados nas DRJs. Além disso, essas técnicas, baseadas no gerenciamento das horas disponíveis, e mensuração dos trabalhos produzidos também em horas, podem ser aplicadas em outros setores da SRF e do Ministério da Fazenda onde predomina o trabalho intelectual como no Conselho de Contribuintes.

3.4 Valorização do servidor

As ferramentas contribuem para valorização dos servidores de apoio que trabalham no CP e no SAD, pois podem colaborar decisivamente para o aumento da produtividade das DRJs.

Além disso, os julgadores, ao apurarem os motivos de exoneração, sabem que estão colaborando para a melhoria dos lançamentos de ofício da SRF, sendo uma das formas de retorno de seu trabalho.

Os gestores das DRJs passaram a ter metas possíveis de serem alcançadas e mecanismos mais eficientes de mensuração e comparação de produtividade, que permitem diferenciar aqueles que alcançam melhor desempenho.

3.5 Melhoria da qualidade do serviço prestado

Os métodos para gerenciamento e as ferramentas apresentadas neste trabalho visam aprimorar as DRJs para a consecução do objetivo geral nº 10 do Programa de Trabalho da SRF 2004/2007: “Aumentar a eficiência e a eficácia no preparo, análise e julgamento dos processos administrativo-fiscais”. Nesse objetivo está inserida a maioria das ações das DRJs, conforme Portaria SRF 1.720/2004. Além disso, o acompanhamento das DRJs através do módulo “Metas” do CP, especificamente,

insere-se no objetivo geral nº 15: “Implementar gestão de excelência na SRF”, tendo em vista a qualidade do diagnóstico obtido trimestralmente.

Outro fator relevante é a redução do prazo médio de existência dos processos na SRF, alcançada com a agilização do julgamento.

3.6 Promoção da justiça fiscal e social dos tributos

A celeridade no julgamento, especialmente daqueles de elevado valor, viabiliza a continuidade da cobrança dos devedores da Fazenda Nacional. Além disso, o melhor aproveitamento da mão de obra no julgamento poderá disponibilizar servidores para atuar em outras áreas da SRF.

4 PRINCIPAIS CONCLUSÕES

- As premissas do RHAJ, da determinação da complexidade dos processos e da fixação e aferição de metas das DRJs, podem ser adaptadas a outras áreas da SRF onde se exige elevado nível de intelectualidade nos trabalhos produzidos.
- A implantação de métodos de gerenciamento semelhantes ao RHAJ, Grau de Complexidade e “Metas” devem ser precedidos de uma cuidadosa preparação das pessoas, pois envolve mudanças culturais. É preciso vencer resistências, especialmente quanto ao equivocado entendimento de que esses mecanismos são voltados para avaliações individuais.
- As DRJs necessitam de equipes de apoio qualificadas, compatíveis em número com os julgadores, para executar as diversas atividades que permeiam o julgamento. Os AFRFs não devem aplicar horas disponíveis para julgamento em atividades de apoio.
- É preciso agilizar ao máximo o julgamento dos processos de origem eletrônica nas DRJs, com a utilização de ferramentas informatizadas. Processo que nasce de lançamento eletrônico tem que continuar recebendo o mesmo tratamento. Só assim as DRJs farão

frente às demandas sem a necessidade de aumentar o contingente humano.

- As idéias e os sistemas, por mais inovadores e práticos que sejam, dependem fundamentalmente do elemento humano. É preciso dotar as unidades de gerentes capacitados e afinados com as diretrizes da SRF. Além disso, é preciso sensibilizar os servidores da importância da alimentação dos sistemas para a obtenção de dados gerenciais.



DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO (DRJs)

NOVOS MÉTODOS E FERRAMENTAS PARA GESTÃO DO JULGAMENTO

1 INTRODUÇÃO

As Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJs), unidades às quais compete o julgamento em primeira instância dos Processos Administrativos Tributários (PATs) da Secretaria da Receita Federal (SRF), foram criadas em 1993 e implantadas a partir de 1994.

Até agosto de 2001, o julgamento era monocrático. As DRJs possuíam competências territoriais e estruturas rígidas e as minutas de decisões eram elaboradas por Auditores-Fiscais denominados “pareceristas”. Essas decisões, depois de aprovadas, eram proferidas pelo Delegado de Julgamento de cada unidade. Desde então, o julgamento passou a ser colegiado em Turmas de até cinco Auditores-Fiscais, nomeados julgadores pelo Secretário da Receita Federal. Nessas Turmas predomina a especialização por matéria. Para cada processo, designa-se um Relator, dentre os julgadores da Turma, que se torna o responsável pela elaboração do relatório e do voto. Os acórdãos são prolatados em sessões semanais de julgamento.

A transição para o colegiado demandou estudos sobre a estrutura das DRJs, tanto sobre os aspectos gerenciais do julgamento quanto sobre os recursos humanos nele aplicados. No assessoramento que os autores prestaram aos gestores da SRF por essa ocasião, além do

levantamento de dados e análises, foram apresentadas ideias para aperfeiçoar o gerenciamento e para melhorar a produção/produtividade da atividade-fim das DRJs.

O objetivo deste trabalho é apresentar algumas dessas ideias, das quais quatro já foram implantadas e duas estão em fase de implantação. São elas:

- 1) critérios para distribuição de processos aos julgadores – ordem de preferência;
- 2) critérios e sistema informatizado para apuração de um indicador de produtividade para as DRJs – CP. Determinação da complexidade dos processos;
- 3) gerenciamento dos recursos humanos aplicados no julgamento (RHAJ);
- 4) fixação e aferição de metas das DRJs;
- 5) apuração do grau de aderência no julgamento em primeira instância administrativa, bem como dos motivos de exoneração dos processos, para subsidiar a fiscalização do órgão lançador;
- 6) sistema informatizado para elaboração de acórdãos e despachos nos processos que comportam decisões simplificadas (SAD).

Importante registrar que as ideias e ferramentas aqui abordadas foram apreciadas por vários colegas das DRJs e que alguns deles contribuíram para o aperfeiçoamento destas.

No Resumo deste trabalho, encontra-se a adequação dos temas aqui tratados às premissas do Prêmio de Criatividade e Inovação Auditor-Fiscal José Antônio Schöntag.

Os autores elaboraram alguns suplementos, em meio eletrônico, para subsidiar a apreciação deste trabalho e também para propiciar um maior conhecimento dos temas e das ferramentas criadas. Esses suplementos foram gravados no CD que acompanha a inscrição. Os arquivos possuem os seguintes títulos:

- Apresentação_do_CP.pps (arquivo para Microsoft PowerPoint);

- Apresentação_do_SAD.pps (arquivo para Microsoft PowerPoint);
- Demo_do_CP.mdb (aplicativo em Microsoft Access);
- Legislação_referenciada.doc (legislação citada em Microsoft Word).

Esclareça-se que esses suplementos não integram a presente monografia, que está limitada às cinquenta páginas deste volume, conforme previsto no regulamento do Prêmio.

2 BREVE HISTÓRICO DAS DRJs

As 18 DRJs foram criadas pela Medida Provisória nº 367, de 29/10/1993, artigo 2º, convertida na Lei nº 8.748, de 9/12/1993. Até então, o julgamento em primeira instância dos PATs da SRF competia, via de regra, ao próprio Delegado da Receita Federal da jurisdição do interessado, superior hierárquico do Auditor-Fiscal responsável pela lavratura do auto de infração ou pela análise do pleito do contribuinte.

A criação das DRJs visou a melhorar a qualidade dos julgamentos, tendo em conta a especialização dos Auditores-Fiscais responsáveis pela elaboração das minutas e pela desvinculação hierárquica entre os julgadores e os responsáveis pelos lançamentos.

A Portaria do Ministro da Fazenda nº 384, de 30/6/1994, definiu a estrutura, localização e funcionamento das DRJs, que foram instaladas logo após sua publicação.

A concentração da responsabilidade pelo julgamento apenas no titular da DRJs, os crescentes estoques de processos aguardando julgamento em primeira instância, com elevados prazos de permanência, bem como a necessidade de valorizar os AFRFs pareceristas, motivaram as mudanças na estrutura e na sistemática de julgamento das DRJs. Com a edição da Medida Provisória nº 2.113-30, de 26/4/2001, que alterou o artigo 25 do Decreto nº 70.235, de 1972, o julgamento nas DRJs passou de monocrático para colegiado.

O funcionamento do colegiado nas DRJs está disciplinado na Portaria MF nº 258, de 24/8/2001. No Regimento da SRF, aprovado

pela Portaria MF nº 259, de 24/8/2001, foram definidas a nova estrutura e as competências das 18 DRJs que possuem, ao todo, 87 (oitenta e sete) Turmas de Julgamento, especializadas por matéria e de acordo com sua jurisdição territorial. Respeitada a especialização das Turmas, o Secretário da Receita Federal pode, mediante Portaria, efetuar transferência de processos entre as DRJs para atender as prioridades de julgamento e para compatibilizar os estoques das unidades.

3 CONSIDERAÇÕES SOBRE O JULGAMENTO NAS DRJs

O julgamento de processos relativos a tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, atividade-fim das DRJs, apresenta duas características peculiares que influenciam diretamente a gestão das unidades: a imprevisibilidade da entrada de processos para julgamento e a natureza intelectual dos trabalhos produzidos.

O fluxo de entrada de novos processos para julgamento depende de diversos fatores externos às DRJs, dentre os quais podem-se destacar: o aumento da produtividade da fiscalização; a evolução dos procedimentos de auditoria eletrônica, assim como mudanças nos critérios de emissão dos autos e notificações decorrentes dessa atividade; a edição de novas leis, consideradas controversas, que elevam a carga tributária ou ampliam os poderes da fiscalização.

Registre-se que a mensuração da carga de trabalho de julgamento deve ser feita tanto em relação à quantidade quanto à complexidade dos processos. Há julgamentos que podem ser feitos em menos de uma hora, como, por exemplo, os das multas por atraso na entrega de declaração do Imposto de Renda, e outros que podem levar vários dias ou semanas, tais como as auditorias que envolvem atividades rurais.

Além disso, na elaboração do julgamento de um processo deve se considerar a intelectualidade do parecerista envolvida na elaboração do trabalho. À medida que a complexidade cresce, aumenta a influência do elemento humano, não só na agilidade do resultado produzido, mas, principalmente, na qualidade deste.

Esses fatores são de difícil ponderação, não só para mensurar qualitativamente o fluxo de entrada dos processos como também o fluxo de saída. Tais peculiaridades tornam árduas tarefas como fixar e aferir metas de julgamento, avaliações de produtividade, definição dos quantitativos de julgadores e técnicos necessários à carga de trabalho.

4 CENÁRIO DO GERENCIAMENTO DAS DRJs ATÉ AGOSTO DE 2001

Até agosto de 2001, as DRJs gerenciavam poucas informações referentes aos processos que transitavam pelas unidades. As mais relevantes eram o número do processo, identificação do contribuinte, tributo e respectiva subclassificação, tipo de processo, valor original, data de entrada, nome do parecerista, data do julgamento e valor mantido. Os dados cadastrados em um aplicativo denominado Gertri (Gerencial de Tributação) eram transmitidos mensalmente à Coordenação de Tributação (Cosit) e consolidados para o Gabinete da SRF, em Brasília. As informações consolidadas obtidas permitiam a extração de gerenciais que tratavam somente de dados agregados, tais como totais de processos entrados, julgados e em estoque, por DRJ, tributo principal e valor.

No Gertri, o registro destinado ao cadastro da subclassificação dos processos quanto ao tributo é uma informação qualificativa e não era padronizado. Cada DRJ criava suas classificações. Sem a padronização desse importante critério de apuração, a consolidação nacional em 2001 apresentava 882 subclassificações diferentes, o que dificultava as análises comparativas entre as DRJs, estudos prospectivos e o gerenciamento nacional dos dados.

Para destacar a relevância da situação, no mês de maio de 2001 foi constatada uma distorção que ensejou uma análise mais acurada dos dados, para que se pudesse avaliar corretamente os resultados obtidos. Uma das DRJs destacou-se pela quantidade de processos julgados em relação ao número de pareceristas: 258 decisões para 23 pareceristas em exercício no período. Após análise detalhada, concluiu-se que 123 processos, quase metade, tratavam de multas por atraso na entrega da

Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física IRPF, cujo tempo médio esperado de julgamento por unidade é inferior a 45 minutos; 53 processos de ITR, dos quais 25 eram idênticos a outros julgados no mês, o que implicava decisões mais simplificadas (mera troca de alguns dados no corpo de um texto-padrão); e apenas 19 dos 258 poderiam apresentar maior dificuldade de julgamento, requerendo mais horas efetivas de trabalho.

Assim sendo, as dificuldades enfrentadas na realização dos estudos técnicos para definir a melhor estrutura para as DRJs, bem como as quantidades e competências das Turmas no ano de 2001, resultaram na busca de novos métodos e ferramentas de gerenciamento das atividades e dos recursos humanos aplicados ao julgamento.

No que tange ao gerenciamento dos estoques de processos, alguns dados da consolidação de 01/09/2001, extraídos dos registros históricos do Gertri, comparados com os de 01/08/2004, retratam a situação da época:

em 1º de setembro de 2001, 50.913 processos cadastrados no Gertri aguardavam julgamento nas DRJs. Desse total, 9.789 foram protocolados até 31/12/1996, dos quais 7.108 encontravam-se nas DRJs desde que foram instaladas. Em 01/08/2004, eram 2.212 os processos protocolados há mais de quatro anos (contados de 01/01/2004), ou seja, anteriores a 31/12/1999, que aguardavam julgamento nas DRJs, de um total de 80.388 processos.

322 daqueles 50.913 processos eram de exigências de crédito tributário com valor original superior a 10 milhões de reais. O valor do estoque ultrapassava 29,4 bilhões de reais. Em 01/08/2004, eram apenas 119 os processos com valor original acima de 10 milhões e o valor total do estoque, inferior a 23 bilhões de reais.

6.170 dos processos em estoque no dia 01/09/2001 (11,2%) eram de exigências de crédito tributário de valor inferior a mil reais, faixa na qual se encontravam apenas processos considerados de baixíssima complexidade e não prioritários (deveriam ser os últimos a serem julgados). Em 01/08/2004, estavam nessa faixa 17.409 processos (21,7% do estoque).

5 CRITÉRIOS PARA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS AOS JULGADORES – ORDEM DE PREFERÊNCIA E PERCENTUAIS DE APLICAÇÃO DE HORAS

A mudança no gerenciamento das DRJs começou em setembro de 2001 com a adoção de novos critérios para distribuição de processos aos “pareceristas”, que passaram a ser denominados “julgadores”, estabelecendo-se ordem de preferência e percentuais de aplicação das horas disponíveis para julgamento.

A Portaria SRF nº 681, de 1993, então vigente, estabelecia as prioridades no “julgamento” dos processos apenas com base no valor. De acordo com o art. 1º dessa Portaria, eram prioritários, em primeiro lugar, os processos de valor acima de 100 mil UFIRs, aproximadamente 100 mil reais em 2001. A seguir, os acima de 50 mil UFIRs e, depois, os de 20 mil UFIRs. Conforme o disposto no art. 2º, os processos de valor inferior a 20 mil UFIRs deveriam ser julgados por *ordem cronológica de entrada na unidade*. Essa Portaria estava sendo cumprida por poucas delegacias, pois, com os elevados estoques e com a necessidade de julgar o maior número possível de processos, na tentativa de atingir as metas estabelecidas pela Portaria SRF nº 839, de 25/5/2000 a ser tratada no próximo tópico, a grande maioria dos processos julgados estava no final da ordem de prioridade. Se a Portaria SRF nº 681, de 1983, fosse rigorosamente cumprida, a DRJ de São Paulo, por exemplo, desde a sua instalação, deveria ter julgado apenas processos de valor acima de 100 mil reais. Outro equívoco detectado nessa Portaria foi a instituição da ordem de preferência com base na data de entrada na DRJ, em vez da data de protocolo do processo. Com isso, um processo formalizado em 2000 e enviado para a DRJ no mesmo ano seria prioritário em relação a um processo de mesmo valor formalizado em 1999, mas que tivesse sido enviado à DRJ em 2001.

A Portaria SRF nº 2.701, de 28/9/2001, contemplou integralmente a proposta de fixar critérios de distribuição levando-se em conta as horas disponíveis para julgamento e prioridades com base no valor e na antiguidade do processo, estabelecendo regras factíveis e adequadas às diretrizes estabelecidas pela Administração da SRF, que passaram a ser cumpridas pelas DRJs. Assim dispõem os artigos 1º a 3º da aludida Portaria:

Art. 1º A distribuição de processos fiscais nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJs) deve atender aos critérios de prioridade desta Portaria.

Art. 2º Os processos fiscais que tratam de exigência de crédito tributário de valor superior a R\$ 10.000.000,00 [...] e aqueles em que estejam presentes circunstâncias indicativas de crime contra a ordem tributária, objeto de representação fiscal para fins penais, devem ser distribuídos à competente turma de julgamento até o último dia útil da semana subsequente ao ingresso daqueles na DRJs.

Parágrafo único. Os presidentes de turma devem distribuir aos julgadores, na semana subsequente à da recepção na turma, os processos a que se refere o caput, observando-se semelhança e conexão de matérias.

Art. 3º Na distribuição ordinária de processos às turmas, o Delegado deve atender às seguintes disposições:

I – vinte por cento, no mínimo, da quantidade de processos distribuídos às turmas, a cada mês, é composta dos processos com data de protocolo mais antiga, dentre os que aguardam distribuição na DRJs;

II – quarenta por cento, no mínimo, da quantidade de processos distribuídos às turmas, a cada mês, é composta dos processos fiscais de exigência de crédito tributário de maior valor, dentre os que aguardam distribuição na DRJs.

O cumprimento dessa norma, que vem sendo acompanhada pelo Gabinete da SRF, foi um dos fatores que levou à redução do estoque de processos de elevado valor nos últimos três anos, como também dos mais antigos, conforme gráfico a seguir:

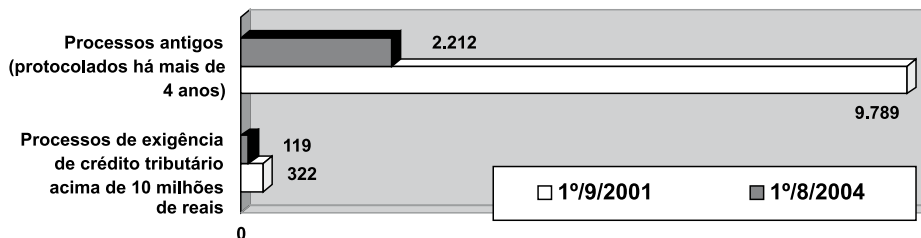


Figura 1

Registre-se, ainda, que o art. 6º da Portaria SRF nº 2.701/2001 estabeleceu regra para distribuição de processos semelhantes, chamados de “conexos” por matéria, para possibilitar a redução do estoque sem comprometer o julgamento das prioridades.

6 INDICADOR DE DESEMPENHO (ID) DAS DRJs. DETERMINAÇÃO DO GRAU DE COMPLEXIDADE DOS PROCESSOS

Outro problema que as DRJs enfrentavam era o cálculo do indicador de desempenho estabelecido no inciso I do art. 4º da Portaria SRF nº 839, de 25/5/2000, segundo o qual o desempenho seria considerado satisfatório se a Unidade reduzisse seu estoque de processos em 3% a cada trimestre.

Ocorre que as DRJs não tinham controle sobre duas variáveis que influenciavam diretamente o cálculo desse indicador: a entrada de novos processos para julgamento e a disponibilidade de julgadores. Considerando esses fatores, a produção em um determinado trimestre poderia ser ótima, porém, se a entrada de novos processos fosse maior do que a quantidade de julgamentos, a DRJ não alcançava a redução de 3% do estoque. Além disso, a situação se agravava nas DRJs em que, concomitantemente, ocorria redução de pessoal.

Na tentativa de atingir o índice, algumas DRJs julgavam os processos menos complexos para perfazer maior quantidade, enquanto os mais complexos, via de regra, continuavam no estoque. Mas essa prática, absolutamente inadequada, também não foi suficiente para atingir os resultados desejados.

Após a análise de algumas propostas, a Administração da SRF autorizou a adoção de um novo indicador, denominado ID Índice de Desempenho, que tem por base um sistema de pontuação dos processos trabalhados pelas DRJs no período, considerando aqueles saídos em julgamento, em diligência e/ou com despacho definitivo. Essa pontuação é chamada de horas-padrão do processo e varia segundo a complexidade relativa ao julgamento do processo. O ID adotado é determinado pelo quociente do somatório das horas-padrão dos processos trabalhados HPs e do somatório das horas efetivas HEFTs aplicadas pelo julgador nesses mesmos processos: “ $ID = \frac{\sum HP}{\sum HEFT}$ ”. *Trata-se do indicador 16 da Portaria SRF nº 3.136, de 28/12/2001.*

Por sua vez, na determinação da quantidade de horas-padrão HPs de um processo, foi utilizada uma *estimativa prévia* do tempo esperado para que um julgador elabore o relatório e o voto de um processo, isto é, o tempo esperado para que o julgador finalize o julgamento. Essa estimativa foi calculada levando-se em consideração somente critérios objetivos relativos aos processos, desconsiderando-se critérios subjetivos referentes à pessoa do julgador, devido à dificuldade de mensuração de tais valores. Com a publicação da Portaria SRF nº 1.512, de 2002, foi implantada a tabela-padrão de complexidade dos processos, cujos graus variam de “1” a “13”, e em que a cada grau se associa uma quantidade de horas-padrão esperada do julgador na execução da atividade-fim da DRJ.

Para exemplificar, nos processos classificados como de grau “1”, aqueles identificados como os mais simples, espera-se um tempo máximo para julgamento de aproximadamente duas horas, conforme a Tabela 1. Já para processos classificados como de grau “13”, que tratam de matérias de alta complexidade, são atribuídas mais de 180 horas de trabalho, isto é, um tempo de julgamento esperado de mais de um mês.

Tabela 1

Grau	Horas-padrão
1	2 horas
2	4 horas
3	7 horas
4	14 horas
5	21 horas
6	28 horas
7	35 horas
8	42 horas
9	56 horas
10	70 horas
11	100 horas
12	130 horas
13	180 horas

6.1 Determinação do grau de complexidade dos processos

Para efetuar o cálculo do grau de complexidade GC que será associado a cada processo, a Portaria SRF nº 1.512, de 2002, aprovou o conteúdo de diversas tabelas, que constam de seus anexos. São tabelas elaboradas com o agrupamento dos principais tributos: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), Imposto sobre Exportação (IE), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) (Contribuições) e Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) (Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), impostos financeiros). Cada uma contempla até dez questionamentos (quesitos), podendo cada quesito ter até cinco parâmetros (todos objetivos). A cada parâmetro são atribuídos um peso

(pontos), positivo ou negativo; 1 tabela de intervalos de horas, para avaliação do somatório dos pesos associados aos parâmetros selecionados na apuração do grau; 1 tabela que contém 74 subclassificações referentes aos principais tributos administrados pela SRF, além de duas subclassificações para os demais; 1 tabela que associa horas-padrão a cada grau de complexidade (*vide* Tabela 1).

No intuito de facilitar o entendimento desse modelo de geração de GC, são exibidas, no Anexo 1 deste trabalho, a tabela para apuração do grau de complexidade do IRPF e as respectivas subclassificações e a tabela de intervalos padronizada para todos os tributos.

Após a publicação da Portaria SRF nº 1.512/2002, o processo, ao dar entrada na DRJ, passa por um procedimento detalhado de triagem, momento em que são averiguados os aspectos relevantes ao julgamento, tais como a tempestividade da impugnação e a representação do contribuinte, assim como: se o processo é mesmo de competência da DRJ, se o auto de infração está completo, se há necessidade de algum saneamento por parte da unidade de origem, se existem processos conexos, entre outros procedimentos adotados pela unidade. Apesar de demandar certo tempo e cuidado na análise de várias peças dos autos, essa fase é necessária e *contribui para a agilização do julgamento*.

Depois da triagem, os dados coletados são cadastrados no Controle de Processos das DRJs–CP, sistema informatizado, idealizado e desenvolvido pelos autores, citado no parágrafo único do art. 1º da Portaria SRF nº 1.512/2002, descrito no tópico 9 e no Anexo 2 do presente trabalho.

Para apuração do GC, primeiramente é selecionada a subclassificação, conforme a tabela de subclassificações. Quando as matérias tributadas no processo correspondem a mais de uma definição contida nessa tabela, deve-se eleger aquela de maior base de cálculo. Após efetuar essa seleção, o sistema fornece os quesitos de apuração a serem selecionados para aquele tributo. Assim, quesito a quesito, serão identificados os parâmetros nos quais se enquadra o processo e, concomitantemente, a cada parâmetro marcado será associado um determinado peso.

Terminada a verificação dos quesitos, os pesos dos parâmetros marcados são adicionados. Essa soma é verificada e avaliada na tabela de intervalos de pesos e o GC é gerado.

Citando novamente o exemplo do IRPF e considerando as tabelas de 1 a 3 do Anexo 1, suponha-se que, ao terminar a triagem deste processo, tenham sido selecionados todos os primeiros parâmetros dos quesitos do IRPF. Observando os pesos marcados, seria obtido o somatório $0+4+2+1+2+1+1 = 11$. Como 11 pertence ao intervalo de 07 a 11 da tabela de intervalos, o processo seria classificado com grau de complexidade 2.

6.2 Elaboração das tabelas de complexidade – quesitos, parâmetros e pesos

A elaboração das tabelas deste modelo de geração de graus de complexidade contou com a colaboração de várias DRJs e demandou vários testes em amostras com mais de 500 processos, para que se pudesse fazer uma estimativa dos valores dos pesos, que se relacionam aos parâmetros. O processo de estimação desses pesos foi dificultado pela falta de registros informatizados das medições disponíveis. Essa deficiência foi posteriormente suprida pelo sistema CP.

Na primeira versão do modelo, havia apenas uma tabela para todas as subclassificações, mas, dentro de certos limites, era permitido fazer o ajuste do grau de complexidade gerado pelo sistema.

Ao longo dos dois últimos anos, com a utilização intensiva das tabelas de quesitos, parâmetros e pesos e com o arquivamento eletrônico dessas informações, foi possível realizar alguns ajustes no modelo. Desse modo, no último estudo realizado em julho de 2004, foram obtidas aferições na base consolidada das DRJs e constatou-se que os desvios médios foram inferiores a 20%, quando comparados o total de horas efetivamente aplicadas pelos julgadores e as horas-padrão estimadas para os processos já julgados. Essa base continha mais de 35 mil registros de processos julgados, cuja complexidade foi devidamente apurada. As horas efetivas foram informadas pelos julgadores. A maior

discrepância foi averiguada nos processos de grau 1, cuja média de horas efetivas apurada foi de 45 minutos por processo. Essa e outras pequenas distorções encontradas serão corrigidas na revisão da Portaria SRF nº 1.512/2002, que poderá ocorrer ainda em 2004.

7 RECURSOS HUMANOS APLICADOS NO JULGAMENTO (RHAJ). CONSOLIDAÇÃO E APURAÇÃO DO ID. FIXAÇÃO E AFERIÇÃO DE METAS DAS DRJs

Art. 1º Fica instituído, no âmbito das Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJs), o relatório de Horas Aplicadas ao Julgamento (RHAJ).

Parágrafo único: O documento será emitido eletronicamente por meio de sistema de controle de processos das DRJs.

Art. 2º O RHAJ deverá ser apresentado pelos julgadores em exercício nas DRJs, mensalmente, até o quinto dia útil do mês seguinte, utilizando o modelo do Anexo I e respectivas instruções de preenchimento, contidas no Anexo IV.

Art. 3º As DRJs deverão encaminhar à Divisão de Controle dos Julgamentos (DICOJ) da Coordenação de Tributação (Cosit), até o oitavo dia útil do mês seguinte, a consolidação dos RHAJ, com subtotais de horas por turma e totais da unidade, conforme Anexo II e respectivas instruções de preenchimento, contidas no Anexo IV.

Em atendimento aos artigos 1º a 3º da Portaria SRF nº 1.512/2002, transcritos acima, os julgadores preenchem mensalmente o formulário do RHAJ, no qual informam as horas efetivamente aplicadas em cada processo trabalhado e em cada atividade realizada, assim como os respectivos códigos, conforme Tabela IX da aludida Portaria, reproduzida na Tabela 4 do Anexo 1.

Na consolidação dos formulários RHAJ individuais dos julgadores, que é efetuada por turma e por DRJ, conforme art. 3º da Portaria SRF nº 1.512, também é apurada a quantidade de horas-padrão dos traba-

lhos realizados (processos julgados), observando-se as orientações do Anexo IV dessa Portaria SRF.

Nos relatórios de consolidação do RHAJ, que constam das figuras 9 e 10 do Anexo 2 do presente trabalho, é obtida a totalização de horas efetivas e padrão e outros dois índices: o ID Indicador de Desempenho das Turmas e da DRJ, que consiste no quociente entre o total das horas trabalhadas pelos julgadores e o total das horas líquidas disponíveis para o julgamento, e o IDH Índice de Aproveitamento de Horas dos Julgadores das Turmas e da DRJ, que afere o percentual das horas brutas disponíveis para julgamento aplicadas nesta atividade. O IDH aceitável para qualquer Turma ou DRJ foi definido pela Administração da SRF como 67%, o que significa um desvio de 33% do tempo total disponível para julgamento, isto é, do total das horas brutas disponíveis, as Turmas ou as DRJs deverão exercer atividades auxiliares ou diversas ao julgamento em 33% desse tempo. Na totalização dessas horas brutas para julgamento HBJs, não são consideradas as horas marcadas em férias, licenças e faltas dos julgadores (horas pertinentes aos afastamentos legais).

O IDH é definido como:

$$IDH = \frac{\sum HL}{(\sum HUTEis - \sum HFF)},$$

onde $\sum HL = \sum HEFT$;

$\sum HL$ = total de horas líquidas disponíveis para o julgamento;

$\sum HUTEis$ = total de horas úteis disponíveis no período;

$\sum HFF$ = total de horas correspondentes aos afastamentos legais;

$\sum HEFT$ = total de horas efetivas informadas pelos julgadores.

O IDH deve ser analisado em conjunto com o ID, pois se o desvio de horas for alto, a tendência é melhorar artificialmente o ID da Delegacia ou da Turma pela redução do HEFT (horas efetivamente aplicadas nos processos trabalhados), que é o denominador da fórmula definida para o ID ($ID = \frac{\sum HP}{\sum HEFT}$).

Importante ressaltar que o Índice de Desempenho (ID) tem por base o grau de complexidade dos processos e, conforme já esclarecido, é apurado com base em critérios objetivos, por isso, *não se presta para avaliação individual de julgadores*. O ID tem-se revelado um bom indicador para análises comparativas entre as DRJs e Turmas de competências semelhantes, assim como para projeções da evolução do estoque, do tempo e dos prazos de julgamentos.

Na página da Intranet das DRJs estão publicadas as consolidações do RHAJ e os indicadores aferidos dos últimos 30 meses.

A Tabela 2 apresenta o ID e o IDH apurados pelas DRJs no segundo trimestre de 2004.

Tabela 2

DESEMPENHO DAS DRJs NO 2º TRIMESTRE DE 2003					
DRJ	ID	IDH	DRJ	ID	IDH
DRJ 1	1,07	0,66	DRJ 10	1,15	0,63
DRJ 2	1,35	0,65	DRJ 11	1,25	0,75
DRJ 3	2,17	0,72	DRJ 12	0,60	0,55
DRJ 4	1,4	0,67	DRJ 13	0,94	0,64
DRJ 5	1,46	0,64	DRJ 14	1,16	0,63
DRJ 6	1,33	0,65	DRJ 15	1,28	0,68
DRJ 7	1,1	0,71	DRJ 16	0,81	0,68
DRJ 8	1,28	0,70	DRJ 17	0,94	0,65
DRJ 9	1,14	0,71	DRJ 18	0,84	0,66

Analisando a Tabela 2, que é uma reprodução de dados reais, verifica-se que a DRJ 3, por exemplo, ao atingir ID = 2,17, produziu 117% acima do ID esperado (meta de 100 %), utilizando 72% das horas na atividade-fim, o julgamento, superando também o IDH aceitável de 0,67. Por sua vez, a DRJ 12, aplicando os mesmos critérios, obteve ID = 0,6, abaixo do esperado, e IDH de 0,55, também inferior ao mínimo estabelecido. Desse modo, esses resultados motivaram a implementação

em outras DRJs das boas práticas adotadas pela DRJ 3 e mudanças administrativas na DRJ 12.

7.1 Estabelecimento e aferição de metas das DRJs

Conforme visto até aqui, o gerenciamento da atividade-fim das DRJs tem por fundamento básico a aplicação das horas disponíveis para julgamento, assim como a produtividade apurada nessas horas e mensurada pelas “horas-padrão” atribuídas aos trabalhos realizados. No estabelecimento e aferição de metas das DRJs, também devem ser observados parâmetros atrelados às horas disponíveis para julgamento, conforme os artigos 4º a 9º da Portaria SRF nº 1.512/2002, a seguir transcritos:

Art. 4º Até o quinto dia útil do primeiro mês de cada trimestre civil, a DRJs deverá fixar as metas de julgamento do período, conforme Anexo III, observadas as instruções de preenchimento do Anexo IV.

Art. 5º As metas serão fixadas a partir da estimativa de horas líquidas disponíveis para julgamento (HLT) da DRJs e das horas correspondentes ao grau de complexidade dos processos a serem julgados, conforme tabelas I a VII, remetendo-os a Dicoj.

Parágrafo único. Na apuração das HLT de cada mês deverão ser consideradas as horas dos julgadores cedidos por outras DRJs, para colaborar na elaboração de relatórios e votos, bem assim os cedidos pela unidade.

Art. 6º Na alocação das HLT deve ser priorizada o julgamento de processos com representação fiscal para fins penais, processos de exigência de crédito tributário acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e processos com ano protocolo até 1998, nessa ordem.

Art. 7º Após a alocação de horas para julgamento dos processos de que trata o artigo 5º, o saldo de HLT deverá ser alocado da seguinte forma:

a) 40% ao julgamento de processos de elevado valor, assim considerados aqueles com exigência de crédito tributário superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

b) 30% ao julgamento dos processos mais antigos, considerando-se para esse fim aqueles formalizados (data de protocolo) há mais de 365 dias;

c) 30% para os demais processos.

Art. 8º Até o oitavo dia útil do mês seguinte, a DRJs deverá aferir a realização das metas de horas aplicadas ao julgamento e dos processos julgados, no mês de referência e no trimestre, que deverá ser remetido à Dicoj.

Art. 9º Na aferição das metas de julgamento serão consideradas as horas aplicadas aos processos saídos por resolução, diligência e outros motivos, bem assim as horas atribuídas à elaboração de voto vencido, voto vencedor, vista a processos em julgamento e declaração de voto.

Com bases nessas premissas foi elaborado o demonstrativo “Fixação e Aferição de Metas”, ou simplesmente “Metas”, destinado à Administração da SRF, o qual reúne as principais informações desse gerenciamento, consolidadas a cada trimestre. O “Metas” é dividido em três partes: destinação e aproveitamento das horas dos julgadores (previsão e aferição), análise de julgamento de processos e índices de desempenho. No Anexo 2 deste trabalho, figuras 13 e 14, encontram-se reproduzidos os Metas fixação e aferição, respectivamente.

No início de cada trimestre civil, na primeira parte do “Metas”, os gerentes das unidades apuram a quantidade total de horas de trabalho dos julgadores previstas para o período e informam esses dados na primeira parte do “Metas”. Nessa apuração são subtraídas as horas de férias, licenças programadas as relativas aos e julgadores cedidos a outras DRJs, obtendo-se as horas brutas para julgamento (HBJ). No passo seguinte, são estipuladas as horas a serem gastas em outras atividades dos julgadores, dentro dos limites previstos na Portaria SRF nº 1.512/2002: Delegado da DRJ, Presidentes de Turma, Sessões de

Julgamento, Reuniões Técnicas, Atualização Diária dos Julgadores, eventos Procad (programa de capacitação da SRF), chegando-se às horas líquidas para julgamento (HLJ). Por último, são estipuladas as horas a serem despendidas em atividades discricionárias. No resultado final, obtêm-se as horas líquidas HL, que serão efetivamente aplicadas nos processos. *Nesse planejamento as DRJs devem atentar para o IDH Índice de Aproveitamento de Horas considerado aceitável: 0,67.*

Na segunda parte do “Metas”, ainda no planejamento do trimestre, são verificadas as quantidades de processos prioritários divididos em classes, que devem ser distribuídos aos julgadores, e o total de horas-padrão atribuídas a estes. Frise-se que os processos da classe A, definidos no art. 2º da Portaria SRF nº 454/2004, deverão ser distribuídos prioritariamente. Subtraídas as horas previstas dos Processos da Classe A, o saldo de HL é distribuído aos processos das demais classes, respeitados os percentuais do art. 3º da Portaria SRF nº 454/2004. A previsão de horas para cada processo das demais classes é feita com base na média das horas efetivamente aplicadas em processos da mesma classe nos trimestres anteriores. A quantidade de processos a serem distribuídos nas classes B, C e D é obtida pelo quociente das horas alocadas a cada classe pela média de hora apurada para os respectivos processos. Ao final é obtida a meta de julgamento da DRJ.

O conhecimento pela Administração da SRF das metas trimestrais das unidades firma o compromisso de desempenho das DRJs, revela a capacidade de trabalho de cada Unidade, subsidia a adoção de medidas de ajuste nos quadros e nos estoques das DRJs e possibilita a realização de estudos prospectivos para os trimestres seguintes. Essa forma de trabalho já vem sendo adotada desde 2002.

Encerrado o trimestre, o CP afere os resultados do período, tanto as horas efetivas (HEFT) e horas-padrão (HP) quanto o quantitativo de processos trabalhados.

Coletadas as informações referentes às previsões e obtidas as respectivas aferições, na terceira parte do “Metas” são apurados os indicadores da unidade (índices de desempenho e de aproveitamento de horas).

O “Metas” dá um completo diagnóstico das unidades, inclusive com relação ao cumprimento das disposições da Portaria SRF nº 454/2002. É possível identificar as unidades mais produtivas e aquelas que necessitam de ajustes.

Com base na mensuração do estoque e do fluxo de entrada de novos processos pelas horas-padrão, conhecendo-se os ID e IDH das DRJs, o total de horas líquidas para julgamento e as perspectivas de ajustes dos quadros de julgadores, foi possível projetar, em abril de 2004, *ceteris paribus*, a evolução do estoque em horas-padrão (HP) até 1º/1/2005, conforme demonstrativo da Tabela 3.

Tabela 3

DRJ	Saldo de HPs dos processos em estoque no dia 1º/4/2004	Estimativa das HPs processos a entrar de abril a dezembro de 2004	Estimativa das HPs a serem produzidas pelas DRJs de abril a dezembro de 2004	Projeção do saldo de HPs dos processos em estoque em 1º/1/2005
JBHE	18.034	12.843	16.508	14.369
JBLM	17.220	8.561	11.253	14.528
JBSA	24.052	20.266	30.405	13.912
JCGE	22.518	8.712	9.052	22.178
JCPS	49.734	18.870	28.060	40.543
JCTA	23.774	16.417	23.334	16.856
JFLA	16.094	11.564	12.114	15.544
JFNS	50.131	18.544	15.928	52.747
JJFA	29.355	20.967	22.098	28.224
JPAE	55.824	21.778	17.833	59.769
JRCE	65.563	33.077	23.145	75.494
JRJ1	58.061	13.605	35.718	35.948
JRJ2	62.719	21.615	22.328	62.006
JRPO	53.610	25.475	26.860	52.225
JSDR	29.409	12.057	20.633	20.833
JSP1	94.366	41.411	27.035	108.742
JSP2	127.430	39.794	17.748	149.476
JSTM	19.394	7.086	10.700	15.780
TOTAL	817.288	352.638	370.751	799.175

As planilhas contendo os cálculos da apuração dos valores da tabela de projeção do estoque em HP, discriminados por tributo, foram publicadas na página das DRJs na Intranet da SRF.

A seguir, é exibido um gráfico comparativo entre as quantidades de processos dos estoques das DRJs e o total de horas-padrão associadas a esses mesmos processos.

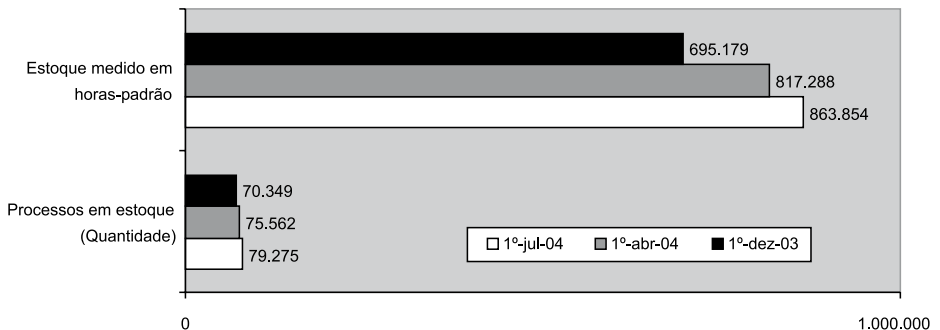


Figura 2

O gráfico da Figura 2 aponta um considerável aumento na complexidade dos processos em estoques no dia 1º/4/2004 em relação ao estoque de 1º/12/2003. Isso demonstra que os estoques cresceram não só em quantidade como em grau de dificuldade no período.

Outra conclusão da análise da Tabela 3, associada à Figura 2, é que a quantidade de horas-padrão produzidas pelo atual contingente de julgadores, em condições normais de trabalho, é suficiente apenas para fazer frente às entradas de novos processos, ou seja, não propicia a redução dos estoques. Isso sem considerar os movimentos paradistas, nos quais ocorrem reduções de produtividade e da quantidade efetiva de horas trabalhadas pelos julgadores.

8 APURAÇÃO DO GRAU DE ADERÊNCIA NOS JULGAMENTOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA E DOS MOTIVOS DE EXONERAÇÃO (GADEX)

Outra colaboração à equipe que cuidou da Portaria SRF nº 3.136/2001 foi a definição do indicador de gestão nº 14 da SRF, o “Grau de Aderência das Decisões de Primeira e Segunda Instâncias”, cujo

objetivo é “verificar o nível de sintonia entre as decisões da SRF e dos Conselhos de Contribuinte, no tocante à interpretação da legislação tributária.”

Esse indicador deve ser apurado por meio da base de dados do Profisc (sistema de grande porte, que controla os créditos tributários dos processos fiscais na SRF) e corresponde à média do somatório da aderência individual dos processos julgados nas DRJs e nos Conselhos de Contribuintes. A aderência é um peso atribuído a cada processo julgado, variando de 0 (zero) a 1(um), se o auto de infração for exonerado ou integralmente mantido, respectivamente. Tal peso é obtido pela divisão do valor mantido pelo valor em julgamento.

Exemplo: determinada Delegacia da Receita Federal DRF teve cinco processos julgados num período: o primeiro de 600 mil reais, integralmente exonerado, ou seja, aderência 0 (zero); os outros quatro, de 100 mil reais cada um, todos procedentes, aderência individual 1. Nesse caso, o grau de aderência médio é de 80%, apesar de mais da metade do crédito tributário total ter sido exonerado.

Por questões operacionais do sistema Profisc, até março de 2004 ainda não havia sido realizada nenhuma apuração desse indicador. Naquele mês, foram disponibilizadas aos autores deste trabalho informações de outro sistema da SRF, o Ação Fiscal, gerenciador das auditorias-fiscais da SRF. Verificou-se, então, que seria possível apurar ao menos o Grau de Aderência dos julgamentos em primeira instância, mediante cruzamento dessas informações com os dados do CP e do Gertri. Realizado o procedimento, foram extraídos diversos relatórios analíticos do grau de aderência: por DRF, DRJ, tributo e faixas de valor, assim como quadros-resumos. Para ilustrar esse trabalho, segue um desses quadros.

Tabela 4

**CRUZAMENTO CP - GERTRI X AÇÃO FISCAL - AUDITORIAS ENCERRADAS NOS ANOS DE 2000 A 2003
QUADRO-RESUMO - AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS EM AUDITORIAS FISCAIS,
IMPUGNADOS E REMETIDOS ÀS DRJs (POSIÇÃO 1º/4/2004)**

Tipo de Auditoria	Ano de lançamento (*)	Qtde. lançamentos (*)	Qtde. proc. impugnados nas DRJ(**)	Percentual processos impugnados	Valor impugnado proc. julgados R\$ (**)	Valor mantido R\$ (***)	Grau de aderência julgados na DRJ(***)
Fiscalização PF	2000	9.816	3.254	33,15%	342.210.792	244.690.917	79,51%
Fiscalização PF	2001	7.537	3.511	46,58%	495.658.344	409.214.438	83,18%
Fiscalização PF	2002	7.269	2.972	40,89%	1.011.974.665	933.427.004	87,34%
Fiscalização PF	2003	7.799	2.813	36,07%	1.762.679.992	1.645.296.104	84,90%
Fiscalização PJ	2000	19.820	9.566	48,26%	18.182.705.471	13.527.242.412	85,08%
Fiscalização PJ	2001	18.226	9.167	50,30%	21.826.082.285	17.882.437.334	84,59%
Fiscalização PJ	2002	15.539	8.085	52,03%	20.499.498.913	17.078.057.842	88,52%
Fiscalização PJ	2003	1842	6.635	40,60%	14.493.786.354	12.676.214.873	89,45%
Revisão PF	2000	7.719	730	9,46%	21.204.216	15.638.785	55,40%
Revisão PF	2001	1.988	423	21,28%	19.479.536	14.633.432	59,50%
Revisão PF	2002	3.150	677	21,49%	22.088.773	18.014.676	73,70%
Revisão PF	2003	5.641	994	17,62%	16.450.398	15.872.705	76,85%
Revisão PJ	2000	792	323	40,78%	188.607.916	152.862.354	76,01%
Revisão PJ	2001	1.281	557	43,48%	183.200.823	135.559.417	71,70%
Revisão PJ	2002	5.264	2.008	38,15%	379.594.979	294.686.086	78,47%
Revisão PJ	2003	8.719	2.320	26,61%	499.135.108	434.696.374	81,61%
TOTAIS		136.902	54.035	39,47%	79.944.358.565	65.478.544.752	83,84%
Fontes: (*)Ação Fiscal e (**)Gertri			Legenda: PF (Pessoa Física), PJ (Pessoa Jurídica)				

Esse cruzamento comprovou que, em relação aos processos que transitaram pelas DRJs no período apurado, o resultado obtido nas Auditorias Fiscais tem sido satisfatório: 83,8% de aderência, considerando 39,5% dos autos de infração impugnados. Todavia, em outro quadro, apurou-se que a aderência dos lançamentos realizados por meios eletrônicos, conhecidos como “Lançamentos da Malha”, foi de apenas 50,6%.

Compulsando esses dados, concluiu-se que, para orientar ações corretivas, o grau de aderência, por si só, não é suficiente. Não basta saber o percentual dos processos julgados improcedentes ou quais são

as unidades administrativas lançadoras com aproveitamento menor. Faz-se necessário conhecer os motivos que levaram à exoneração do crédito tributário impugnado, sem ter de analisar as decisões uma a uma. Elaboraram-se, então, uma tabela codificada de motivos e um sistema para gerenciamento dessas informações denominado *Gerencial do Grau de Aderência e dos Motivos de Exoneração (Gadex)*.

Procurou-se simplificar ao máximo a extração dessas informações, procedimento a cargo do Relator do processo. Ninguém mais indicado para esse trabalho que o próprio julgador, pois é quem melhor conhece o processo, além de elaborar os demonstrativos do crédito tributário mantido e exonerado por força do acórdão proferido.

Inicialmente, foram estabelecidos 15 motivos específicos e um genérico para “outros motivos”, conforme Tabela 5:

Tabela 5

Código	Descrição do Motivo
1	erro ou falha nos sistemas da SRF que emitem lançamentos eletrônicos;
2	apresentação de provas na impugnação - contribuinte NÃO intimado;
3	apresentação de provas na impugnação - contribuinte intimado;
4	insuficiência na comprovação das infrações pelo fisco;
5	falta de fundamentação legal para indeferimento do pleito ou para o lançamento;
6	erro na aplicação da legislação tributária;
7	erro de fato na determinação do crédito tributário;
8	nulidade por vício formal;
9	erro na identificação do sujeito passivo;
10	inaplicabilidade da multa qualificada de 150%;
11	inaplicabilidade da majoração da multa em 50%;
12	exclusão da multa de ofício (exceto por aplicação retroativa de nova legislação);
13	decadência;
14	mudança de entendimento da SRF em ato oficial ou aplicação retroativa da legislação;
15	declaração de inconstitucionalidade ou rejeição de Medida Provisória;
16	outros motivos.

Esses motivos poderão ser suprimidos, agrupados ou alterados em avaliações periódicas dos resultados obtidos.

8.1 Operacionalização do sistema

- a) Julgado um processo do qual ocorrer exoneração de crédito tributário ou deferimento (parcial ou integral) da manifestação de inconformidade, o julgador verifica a ocorrência do(s) motivo(s), entre os possíveis, podendo selecionar até três motivos de exoneração por processo.
- b) Na pauta espaçada, preferencialmente, ou por qualquer outro meio escolhido pela DRJ, o julgador vai informar os códigos dos motivos e o percentual aproximado que eles representam no total exonerado, considerando-se a soma do tributo com as multas. Nesse cálculo os juros de mora são desprezados. Caso haja apenas um motivo de exoneração, que não se enquadre em nenhum dos 15 primeiros acima listados, o julgador deve grafar: 16 (outros) e 100%.

A apuração dos percentuais de exoneração de cada motivo demanda alguns cálculos aritméticos, que normalmente são feitos com o próprio cálculo dos valores exonerados. Cumpre esclarecer que a apuração correta desses percentuais é tão importante quanto o enquadramento dos motivos de exoneração, pois com esses percentuais pode-se apurar o peso de cada motivo no total exonerado.

- c) Trimestralmente, ou na periodicidade desejada, por meio do CP sistema de controle de processos apuram-se o grau de aderência do julgamento em primeira instância e o percentual de cada um dos motivos de exoneração, com inúmeras possibilidades de combinações na extração dos dados. Exemplos: grau de aderência e composição percentual dos motivos da exoneração dos processos de “Malha Pessoa Física”, originados na DRF de Varginha (MG), no terceiro trimestre de 2004; participação (percentual e valor) de cada motivo de exoneração dos lançamentos originados em auditoria fiscal externa de pessoa jurídica, julgados na DRJ de Porto Alegre, no primeiro trimestre de 2005.

Por fim, registre-se que esse procedimento já foi implantado nas DRJs, demonstrando que essas unidades assimilaram a importância desse trabalho para a SRF.

No Anexo 2 (Figura 5) é exibido um relatório do CP contendo os motivos de exoneração e o grau de aderência dos processos julgados de determinadas DRFs.

9 APLICATIVO EM REDE LOCAL PARA GERENCIAMENTO DAS ATIVIDADES DE JULGAMENTO NAS DRJs – CP

Até agosto de 2001, as DRJs não possuíam sistema informatizado, em rede, para gerenciar as atividades de julgamento. O aplicativo padrão disponível, o Gertri, monousuário, não atendia às necessidades.

Nesse período, a Coordenação de Tecnologia e Segurança da Informação (Cotec) comunicou que as necessidades das DRJs seriam atendidas pelo Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais (Sief-Processos), mas não havia prazo definido para a incorporação dessas rotinas.

Uma vez que o Gertri não seria adaptado à estrutura de colegiado, foi autorizada a adoção de um dos sistemas paralelos em uso nas DRJs. Escolheu-se o Controle de Processos (CP) não só pelo fato de utilizar uma plataforma homologada pelo Cotec e disponível em todas as DRJs, o *Microsoft Access*, mas principalmente por reunir condições de desenvolvimento para atender às principais necessidades das DRJs.

Nos últimos três anos, sempre com a participação dos gerentes e usuários das DRJs, foram criadas e aperfeiçoadas pelos autores deste trabalho várias funcionalidades do CP, as quais foram denominadas “módulos”. Dentre eles, destacam-se: cadastramento de processos com todas as informações necessárias ao gerenciamento, inclusive apuração do grau de complexidade; controle da movimentação interna e distribuição dos processos; apuração do grau de aderência e dos motivos de exoneração; emissão de pautas e atas; emissão do RHAJ do julgador, consolidado por Turma e por DRJ; numeração de acórdãos

e resoluções; fixação e aferição de metas. *Algumas dessas funcionalidades estão descritas no Anexo 2 do presente trabalho.*

A principal virtude do CP está em viabilizar, com fidelidade, as ferramentas concebidas para gerenciamento das DRJs, inclusive para a consolidação nacional das informações das 18 delegacias.

10 SISTEMA INFORMATIZADO PARA ELABORAÇÃO DE ACÓRDÃOS, NOS PROCESSOS QUE COMPORTAM DECISÕES SIMPLIFICADAS, E DESPACHOS (SAD)

Nos últimos trinta meses ocorreu um aumento significativo no fluxo de entrada de processos para julgamento nas DRJs, de aproximadamente 3.700 ao mês, nos anos de 1999 a 2001, para 4.800 em média, de 2002 a 2004 (Fontes: CP e Gertri).

Esse incremento deve-se aos processos gerados pela SRF em revisões internas e procedimentos eletrônicos em lote.

Por sua vez, no julgamento não se verificou a elevação da produtividade no mesmo patamar. Com isso, o estoque das delegacias, passivo de processos aguardando julgamento, vem crescendo à média de 10 mil processos ao ano, tendo ultrapassado os 80 mil em agosto de 2004.

Desde o início dos estudos para a implantação do Colegiado, tem-se enfatizado a necessidade de um rito sumário, preferencialmente monocrático, para o julgamento de processos de baixo valor associados a determinadas matérias. Isso, aliado a um sistema eletrônico simplificado para formação desses processos e elaboração das decisões, agilizaria o julgamento e aumentaria o fluxo de saída, provocando uma diminuição significativa do estoque. Na época, setembro de 2001, as DRJs tinham um estoque de 50 mil processos, que, em “horas-padrão”, não era tão inferior aos 80 mil que compõem o estoque atual. Até então, as DRJs, via de regra, procuravam julgar a maior quantidade possível de processos a cada mês, deixando os processos mais complexos no estoque.

A fixação de critérios para distribuição de processos, estabelecida pela Portaria SRF nº. 2.701/2001, também refletiu no crescimento desse estoque. Haja vista que, em média, 75% das horas líquidas

para julgamento vêm sendo aplicadas em processos das classes A e C, atendendo-se ao disposto da Portaria SRF nº 1.512/2002. Esse crescimento do estoque já era esperado: os processos de maior prioridade são na maioria oriundos de ações fiscais externas, mais complexos, portanto demandando tempo maior para julgamento. Além disso, as DRJs não conseguiram completar todas as 87 Turmas previstas.

Em levantamento feito no mês de julho de 2004, apurou-se que mais de 50% desse estoque, um total de 40,7 mil processos, poderiam ser julgados pelo modelo simplificado. Além disso, a cada mês chegam às DRJs 2,8 mil novos processos que se enquadram nesse tipo.

O sistema Decisões da SRF, responsável pelo armazenamento centralizado dos acórdãos das DRJs, possui um modelo padronizado de uso obrigatório na elaboração das minutas. Esse modelo demanda certo trabalho devido à forma como foi concebido, pois exige diversas formatações específicas. Além disso, não está preparado para geração de minutas em lote, o que facilitaria a elaboração das decisões dos autos e notificações de lançamentos eletrônicos. *Ora, se os lançamentos podem e são gerados em meio eletrônico, o julgamento também deve utilizar esse mesmo meio, caso contrário será necessário aumentar as horas disponíveis para julgá-los, ou seja, deverão ser designados mais julgadores para o desenvolvimento das atividades-fim das DRJs. Todavia, isso não é possível no momento, em face da escassez de AFRF. Por outro lado, é preciso fazer frente ao aumento do estoque e manter o foco nos processos prioritários. Isso implica julgar mais aplicando-se a mesma quantidade de horas disponíveis.*

A implantação nas DRJs do sistema informatizado para geração de acórdãos pelo modelo simplificado, em lote, denominado SAD, poderá elevar em mais de 100% a produtividade no julgamento desses processos, pois as matérias se repetem muito.

No segundo trimestre de 2004, as DRJs aplicaram aproximadamente 25% de suas horas líquidas no julgamento desses processos (classes B e D da Portaria SRF nº 1.512/2002), respeitando os critérios de prioridade de distribuição estabelecidos na Portaria SRF nº 454/2004. Com isso, foram julgados, em média, 2.010 processos ao mês (classes B e D). *As projeções indicam que, com o SAD, poderão ser julgados mais*

de 4.000 desses processos ao mês, aplicando-se a mesma quantidade de horas. Desse modo, será possível chegar a quase 5.500 acórdãos, baixando significativamente a quantidade do estoque.

Para ressaltar a relevância do modelo, a implantação do projeto piloto do SAD na DRJ São Paulo II, em agosto de 2004, propiciou o julgamento de 1.111 processos por apenas um julgador, atestando a eficácia do sistema. No Anexo 3, encontram-se algumas telas projetadas para o SAD.

10.1 Concepção do SAD

O SAD é um sistema monousuário, que utiliza os recursos de informática *Microsoft Word e Access*, disponíveis nas DRJs e homologados pela Cotec.

Inicialmente foi criado um arquivo-base no Word, com base no modelo simplificado do sistema Decisões, tipo mala-direta, com todas as variáveis necessárias (campos), cujos dados são compilados no Access e, a seguir, exportados para um arquivo Word. Assim, os produtos finais do SAD são arquivos Word, tais quais o sistema Decisões. Optou-se pela mala-direta do Word, em vez de se gerar relatório diretamente no Access, em razão da facilidade na formatação, ajuste nos arquivos, impressão e arquivamento.

O arquivo-base, chamado *Modelo*, é adaptado para cada tipo de acórdão ou despacho a ser gerado pelo usuário. Exemplos: multas por atraso, glosa de despesas de IRPF, pedido de restituição. O “Relatório” dos “Modelos” é sempre sucinto. Na “Fundamentação”, foram estabelecidos até cinco grupos de fundamentos para enfrentar alegações distintas do contribuinte, sendo possível enfrentar mais de uma alegação em um único grupo.

A elaboração da outra parte do sistema, em que são inseridas e tratadas as informações dos processos, é feita em Access ou em qualquer outro banco de dados homologado pela Cotec, com licença de uso na DRJ. O SAD possui uma tabela principal, denominada DJ, em que são alimentadas as informações dos processos cujas minutas

serão elaboradas. A DJ armazena o conteúdo de todas as variáveis contidas no Modelo, algumas em forma de texto, outras em códigos. Nessa tabela também é controlado o andamento do trabalho em relação ao processo. O SAD deve acessar as tabelas do CP e copiar os dados dos processos selecionados para sua tabela principal DJ. Isso representa economia de tempo e segurança. São importados, entre outros, o número do processo, ano do protocolo, nome do contribuinte, CPF/CNPJ, tributo e respectiva subclassificação, data de entrada, valor em julgamento, julgador atual e informação se o processo possui ação judicial. O SAD possui tabelas auxiliares, por exemplo, para identificação do julgador/usuário (nome, CPF, matrícula, Turma/Setor), das DRJs, da situação dos processos (tipo de ato e andamento), da subclassificação, dos resultados dos julgamentos/despacho. A principal tabela interna é a DF, em que são armazenadas as fundamentações utilizadas pelo usuário, devidamente codificadas (alfa-numérico), assim como o título (palavras-chave), o que facilita a pesquisa.

O SAD contém opções para gerar pauta espaçada e esboço da ata ou listagem dos despachos emitidos. Além disso, emite o arquivo em lote para alimentar o sistema Decisões. Outras facilidades previstas, a serem implantadas em conjunto com o CP, são a numeração automática dos acórdãos e a inclusão dos motivos e percentuais de exoneração.

A experiência com o projeto piloto tem mostrado que, quanto mais apurada a triagem, maior a produtividade proporcionada pelo uso do SAD. A equipe do Serviço de Controle e Apoio ao Julgamento (Secoj) das DRJs São Paulo II, numa determinada triagem, identificou que 571 processos possuíam alegações de defesa semelhantes e todos versavam sobre a mesma matéria: glosa de despesas com instrução deduzidas em valor acima do limite legal. Utilizando-se o SAD, todos foram julgados em duas semanas, nas sessões dos dias 19 e 30 de agosto de 2004 da 3ª Turma das DRJs São Paulo II.

11 CONCLUSÃO

As premissas do gerenciamento das horas aplicadas no julgamento (RHAJ) da determinação da complexidade dos processos e da fixação e aferição de metas das DRJs podem ser adaptadas a outras áreas da SRF em que se exige elevado nível de intelectualidade nos trabalhos produzidos.

Todavia, a experiência nas DRJs ensina que a implantação dessa sistemática de gerenciamento deve ser precedida de cuidadosa preparação das pessoas, pois envolve mudanças culturais. *É preciso vencer resistências* quanto à indisposição para coletar dados, alimentar os sistemas e, principalmente, *quanto ao equivocado entendimento de que esses mecanismos são voltados para avaliações individuais.*

O RHAJ não se presta a avaliações de pessoas, haja vista estar calcado em critérios objetivos, fixados em análise de dados históricos. Repita-se que os trabalhos produzidos são de cunho intelectual, o que torna quase impossível uma avaliação correta do desempenho do julgador com base em critérios objetivos. É preciso conscientizar as pessoas de que essas ferramentas gerenciais são valiosas para análises comparativas de Turmas de perfil semelhante, das DRJs entre si e individualmente, bem como para obtenção de indicadores de desempenho institucionais e projeções da capacidade de julgamento das DRJs como um todo.

As DRJs enfrentaram, e ainda enfrentam, resistências dessa natureza pelo fato de que, no início da implantação do RHAJ, os relatórios apresentavam o índice de desempenho dos julgadores – ID individual – com o objetivo de estimular o aumento da produtividade. Verificou-se que essa estratégia estava equivocada, tendo sido corrigida. O registro desse fato na conclusão do presente trabalho deve-se à sua relevância e tem por finalidade alertar os gestores que decidam implantar sistemáticas semelhantes em suas unidades.

No que tange à *observância dos novos critérios para distribuição dos processos em julgamento nas DRJs*, são visíveis os ganhos alcançados, entre eles:

- i) da Fazenda Nacional, com a priorização dos processos com exigência de valores elevados;
- ii) dos contribuintes, com interesse em processos que versam sobre ressarcimento, restituição, bem como os de exigências de baixos valores, os quais não estavam enquadrados em nenhuma regra de prioridade. Em algumas unidades, esses processos aguardavam julgamento desde a implantação das DRJs;
- iii) dos administradores das DRJs, pois receberam regras claras e aplicáveis na distribuição dos processos para julgamento.

Ao contrário da implantação do RHAJ, a mudança nos critérios de distribuição de processos não sofreu resistências. A dificuldade inicial foi a determinação de um ponto de equilíbrio para fixação dos níveis de prioridade: faixas de valor, percentuais de aplicação de horas em cada categoria de processo e pontos de corte quanto ao ano de protocolo. Isso porque não existiam estudos anteriores dessa natureza.

A distribuição dos processos prioritários também demandou estudos para avaliar a capacidade de trabalho de cada unidade, considerando-se seus aspectos individuais tais como perfil do estoque e experiência dos julgadores. Transferir processos prioritários para uma unidade que não tivesse condições de julgá-los no tempo esperado seria inócuo.

Ao serem superados os obstáculos da implantação do RHAJ, Metas e Critérios de Distribuição dos Processos, concluiu-se que o acompanhamento e a agilidade nos ajustes e correções do sistema foram tão importantes para os êxitos até aqui alcançados quanto os estudos prévios e o planejamento, haja vista não ser possível criar cenários para antever todas as consequências das inovações implantadas.

A apuração do grau de aderência nos julgados das DRJs e os motivos de exoneração constituem informações valiosas ao aperfeiçoamento dos procedimentos da fiscalização, inclusive aduaneira, e para os responsáveis pelas auditorias eletrônicas.

Os ganhos de produtividade com a utilização do SAD, comprovados pelo projeto piloto, deverão provocar diminuição significativa no quantitativo de processos em estoque, a custo praticamente zero.

Frise-se que as ideias e os sistemas, por mais inovadores e práticos que sejam, dependem fundamentalmente do elemento humano.

Por isso, as DRJs necessitam de equipes de apoio qualificadas, compatíveis com o quantitativo de julgadores, para executar as diversas atividades que permeiam o julgamento (triagem, preparo, movimentação dos processos, digitalizações de textos, impressões, conferências, elaboração de pautas e atas, preenchimento e extração de dados de sistemas, tais como o CP e o SAD), ficando os Auditores-Fiscais disponíveis para o desenvolvimento da essência da atividade-fim: o julgamento. Nunca é demais ressaltar o quão prejudicial é a aplicação das horas disponíveis para julgamento dos AFRFs em atividades de apoio.

Por sua vez, os gerentes devem ser capacitados ao exercício da função, bem como conscientizados de suas obrigações e afinados com as diretrizes estabelecidas pelas Unidades Centrais e pelo Gabinete da SRF.

Além disso, os julgadores das DRJs devem sentir-se motivados e como profissionais compromissados com a contrapartida que devem proporcionar à sociedade.



ANEXO 1

TABELAS PARA APURAÇÃO DO GRAU DE COMPLEXIDADE

Tabela 1. Apuração de complexidade do IRPF

Quesito 1	Tipo de Processo	pontos
Parâmetro 1.1	Auto de infração para aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória	0
Parâmetro 1.2	Auto de infração eletrônico ou lançamento de revisão interna de declaração	2
Parâmetro 1.3	Auto de infração lavrado em ação fiscal externa	8
Parâmetro 1.4	Restituição ou reconhecimento de benefícios fiscais, isenções e imunidades (exceto manifestação de inconformidade exclusivamente quanto a decurso do prazo para pleitear	6
Parâmetro 1.5	Outros tipos de processo (ex.: manifestação de inconformidade exclusivamente quanto a decurso do prazo para pleitear direito creditório)	1

Quesito 2	materia específicas	pontos
Parâmetro 2.1	rendimentos omitidos de ação trabalhista	4
Parâmetro 2.2	atividade rural	16
Parâmetro 2.3	livro caixa	8
Parâmetro 2.4	depósito bancário	6
Parâmetro 2.5	Aplicação de multa qualificada (Evidente intuito de fraude)	5

Quesito 3	Quantidade de infrações/materias distintas autuadas por período/fato gerador (exceto multa por descumprimento de obrigação acessória) // Quantidade de	pontos
Parâmetro 3.1	1	2
Parâmetro 3.2	2	4
Parâmetro 3.3	3	6
Parâmetro 3.4	4	8
Parâmetro 3.5	5	10

Quesito 4	Quantidade de infrações/materias distintas autuadas por período/fato gerador (exceto multa por descumprimento de obrigação acessória) // Quant. assuntos	pontos
Parâmetro 4.1	6 ou 7	13
Parâmetro 4.2	8 a 10	18
Parâmetro 4.3	10 a 15	25
Parâmetro 4.4	15 a 20	35
Parâmetro 4.5	21 a 30	50

Quesito 5	Quantidade de infrações/materias distintas autuadas por período/fato gerador (exceto multa por descumprimento de obrigação acessória) // Quant. assuntos	pontos
Parâmetro 5.1	31 a 40	70
Parâmetro 5.2	41 a 60	100
Parâmetro 5.3	61 a 80	140
Parâmetro 5.4	81 a 100	180
Parâmetro 5.5	mais de 100	220

Quesito 6	Valor do crédito tributário (lançado, a restituir/renunciar)	pontos
Parâmetro 6.1	até 1.000,00	1
Parâmetro 6.2	de 1.001,00 a R\$ 100.000,00	3
Parâmetro 6.3	de R\$ 100.001,00 a R\$ 1.000.000,00	7
Parâmetro 6.4	de R\$ 1.000.001,00 a R\$ 10.000.000,00	10
Parâmetro 6.5	acima de R\$ 10.000.000,00	15
Quesito 7	Quantidade de anos-calendário / fatos geradores, exceto multa por atraso.	pontos
Parâmetro 7.1	1	2
Parâmetro 7.2	2	5
Parâmetro 7.3	3	7
Parâmetro 7.4	4 ou mais	10
Parâmetro 7.5		
Quesito 8	Quantidade de folhas do processo (inclusive anexos), exceto multa por atraso	pontos
Parâmetro 8.1	até 20	1
Parâmetro 8.2	21 a 100	4
Parâmetro 8.3	101 a 300	7
Parâmetro 8.4	301 a 600	10
Parâmetro 8.5	601 ou mais	15
Quesito 9	Quantidade de folhas da impugnação (sem contar anexos)	pontos
Parâmetro 9.1	até 3	1
Parâmetro 9.2	de 3 a 6	4
Parâmetro 9.3	de 7 a 15	7
Parâmetro 9.4	de 16 a 50	10
Parâmetro 9.5	51 ou mais	15

Observações:

No quesito 2 podem ser marcado mais de um parâmetro por processo, ou nenhum; nos demais um ou nenhum.

Nos quesitos 3 a 5 marcar apenas uma opção e atentar para a contagem, ex.: apenas uma infração/materia em um período = 2 pontos; uma matéria em 2 períodos de apuração = 4 pontos; duas matérias/infrações distintas em apenas um período de apuração ou um fato gerador cada = 4 pontos, assim por diante. Tratando-se de acréscimo patrimonial a descoberto cada mês corresponde a uma infração /matéria.

Tabela 2. Subclassificações do IRPF

Cod.	Trib.	Definição	Subclassif.
31	IRPF	Ação fiscal (AF) - presunção legal de omissão de receitas: sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial a descoberto	IRPF_AF_OAP
32	IRPF	AF – omissão de receitas por presunção legal em face de depósito bancário de origem não justificada	IRPF_AF_RDB
33	IRPF	AF – omissão de rendimentos de PF, PJ e do exterior	IRPF_AF_RDV
34	IRPF	AF – outros assuntos (exemplo: glosas diversas)	IRPF_AF_OTR
35	IRPF	AF – atividade rural	IRPF_AF_RRL
36	IRPF	AF – ganho de capital ou renda variável	IRPF_AF_GC
37	IRPF	Auto de infração eletrônico – AE exceto multa DIRPF	IRPF_AE_OTR
38	IRPF	Multa por atraso na entrega da DIRPF	IRPF_MT_DPF
39	IRPF	Processos que não versem s/ exigência de crédito tributário – NT	IRPF_NT_OTR
40	IRPF	Processos NT de pedidos de restituição de IRPF s/ rendimentos isentos e não tributáveis (exemplo: Demissão Voluntária – PDV)	IRPF_NT_RST

Tabela 3. Intervalos para avaliação do somatório dos pesos

Grau de complexidade	Limite inferior	Limite superior	Grau de complexidade	Limite inferior	Limite superior
1	0	6	8	77	98
2	7	11	9	99	126
3	12	21	10	127	170
4	22	34	11	171	220
5	35	48	12	221	300
6	49	62	13	301	Acima de 302
7	63	76			

Tabela 4. Detalhe da tabela de códigos das atividades dos julgadores

COD.	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE
R01	Processo saído por julgamento (relator);
R02	Processo saído por julgamento (relator do voto vencedor);
R03	Processo saído por julgamento (relator do voto vencido);
R04	Processo saído por julgamento (relator de declaração de voto);
R05	Processo saído em diligência (relator do despacho ou da resolução);
R06	Processo saído por outros motivos (saída definitiva - relator do despacho ou resolução);
R07	Processo saído em resolução (relator de voto vencido);
R08	Processo saído em resolução (relator de declaração de voto);
R09	Processo com vista registrada em ata;
R10	Processos em julgamento no mês;
R21	Participação em cursos e outros eventos, incluídos no Programa de Capacitação e Desenvolvimento da SRF – Procad – HCR;
R22	Cursos e outros eventos não incluídos no Procad – HD;
R23	Reuniões técnicas e administrativas – HCR;
R25	Atividades de presidente de Turma, limitadas a três horas por dia útil trabalhado, excluídos os dias em sessão – HAI.



ANEXO 2

SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DAS DRJs – CP

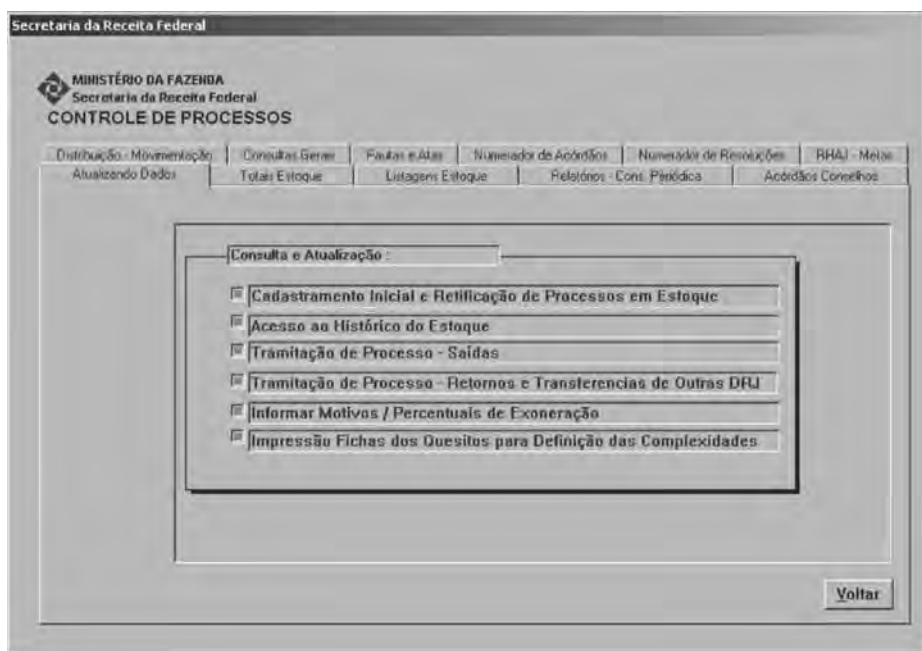


Figura 1. Módulos para cadastramento de informações do processo

Secretaria da Receita Federal

NÚMERO DO PROCESSO :	10805000098200266	APENSOS :	Apensos	NOVO :	
NOME / RAZÃO SOCIAL :	PROPLTDA				
CPF / CNPJ :	43103456000190	DRF DE ORIGEM :	DRF9		
TIPO DE PROCESSO :	PF	AÇÃO JUDICIAL :	<input type="checkbox"/>	Prioritários por Outros Motivos: <input type="checkbox"/>	
TIPO LANÇAMENTO :	AE	REPRES. PENAL :	<input type="checkbox"/>	Listar	
SUBCLASSIF. DO PROCESSO :	DCTF_AE_TDS	GRAU COMPLEX. :	2	Definir Grau	
VALOR EM LITÍGIO (ORIGINAL) :	3.167,00	MATÉRIAS :	Do Processo		
<input type="checkbox"/> Verificar subclassificação e grau desatualizados	CADASTRAMENTO DE :		Matér. Novas		
LOCAL FÍSICO :	SECOJ	DATA DE PROTOCOLO :	09/01/2002		
TURMA / SETOR :	SECOJ	DATA ENTRADA DRJ :	14/06/2004		
JULGADOR (RELATOR) :					
Distribuir Processo	Histórico distribuições				
REGISTROS SOBRE AS ALEGAÇÕES					
[Empty Field]					
ANOTAÇÕES / OBSERVAÇÕES					
[Empty Field]					
<input type="button" value="Cadastrar Processo Novo"/> <input type="button" value="Retificar Processo"/> <input type="button" value="Excluir Processo"/> <input type="button" value="Confirma Atualização"/> <input type="button" value="Voltar Menu"/> <input type="button" value="Ajuda"/>					
TOTAL: 3916					

Figura 2. Cadastramento de processos

Secretaria da Receita Federal

Processo: 10305000098200263

Q1 | Q2 | Q3 | Q4 | Q5 | Q6 | Q7 | Q8 | Q9

Questões para apuração do Grau de Complexidade Prévio - Contribuições (exceto CSL)

Tipo de Processo

Auto de infração eletrônico ou lançamento de revisão interna da DCTF

Auto de infração lavrado em ação fiscal externa

Restituição, isenções e multas (exceto manifestação de inconformidade exclusivamente quanto a decadência)

TOTAL GERAL: 0 Definir Grau

GRAU: 2 Fechar

Imprimir

Figura 3. Apuração do grau de complexidade do processo

Secretaria da Receita Federal

RESULTADO DE JULGAMENTO- PROCESSO FISCAL

Número do Processo :			
Contribuinte :			
Tipo de Lançamento :			
Valor em Litígio (original) :			
Julg / Relator vencedor:		Tipo de Processo :	
Tributo/Subclassificação :		Complexidade :	

Resultado de Julgamento:

CA MP LN DE DP

Motivo da Exoneração I :		% Motiv I :	0
Motivo da Exoneração II :		% Motiv II :	0
Motivo da Exoneração III :		% Motiv III :	0

Figura 4. Tramitação do processo e motivos de exoneração

Apuração de Processos julgados na DRJ e motivos de exoneração

PROCESSO	RAZÃO SOCIAL	TREBUTO	LANC	DRF	TOTAL	MANTIDO	EXD.	AD	CD1	%1	CD2	%2	CD3	%3
1085000341200413	OCTOLTOA	IRPJ_PRESL	AI	DRF1	7045002,85	652584,09	0,0028	22	100	0	0	0	0	0
1085000342000460	OCTOLTOA	CSL_AF----	AI	DRF1	1790383,6	168075,22	0,9400	11	100	0	0	0	0	0
10850001617200371	BIARLTOA	DCTF_MULTA	NE	DRF1	200	0	0	11	100	0	0	0	0	0
10850000407200379	EDSONHOS	IRPJ_PRESL	AI	DRF2	1694154,46	1694154,46	1	0	0	0	0	0	0	0
10850001672500481	ALLLTOA	DCTF_MULTA	NE	DRF2	800	0	0	16	100	0	0	0	0	0
1085000206800298	GRANLTA	FHSDC_AF-	AI	DRF2	37651,72	31407,25	0,2395	23	100	0	0	0	0	0
10850003539721	COMELTOA	CORINSO140	AI	DRF2	63770,89	6802,196	0,812	23	10,8	0	0	0	0	0
1085000371400149	INSERIOS	IRPJ_PRESL	NE	DRF2	16077,69	0,5	0	12	100	0	0	0	0	0
10850003926001024	VIACLTOA	PIS_AF----	AI	DRF2	279501,95	230215,71	0,7091	16	100	0	0	0	0	0
10850003801200111	VIACLTOA	CORINS_AF-	AI	DRF2	462081,0	34652,06	0,6985	16	100	0	0	0	0	0
10850005468200216	PAUL- ME	IRPJ_AF_LB-	AI	DRF2	41435	200	0,4827	11	100	0	0	0	0	0
10850005931200963	SYSTTOA	DCTF_MULTA	NE	DRF2	600	0	0	16	100	0	0	0	0	0
108500070652002651	CONFLTA	DCTF_MULTA	NE	DRF2	900	0	0	16	100	0	0	0	0	0
10850007070200363	CLINTDA	DCTF_MULTA	NE	DRF2	200	0	0	16	100	0	0	0	0	0
10850007100600313	EL CLTDA	DCTF_MULTA	NE	DRF2	800	0	0	16	100	0	0	0	0	0
10850007174200295	APA.TDA	DCTF_MULTA	NE	DRF2	400	0	0	16	100	0	0	0	0	0
10850007176200360	EMPRLTA	DCTF_MULTA	NE	DRF2	900	0	0	16	100	0	0	0	0	0
108500072680000	CARLTOA	CORINS_AF-	AI	DRF2	6954914,7	4198990,13	0,609	23	100	0	0	0	0	0
108500072680081	CARLTOA	PIS_AF----	AI	DRF2	140871	910242,5	0,650	23	100	0	0	0	0	0
108500072110018	CARLTOA	CORINS_AF-	AI	DRF2	2022004,05	1965256,54	0,652	23	100	0	0	0	0	0
10850007470200358	CID.EPP.	DCTF_MULTA	NE	DRF2	200	0	0	16	100	0	0	0	0	0

Total de Processos: 21

Aderência: 0,3592

Figura 5. Relatório dos processos julgados contendo os motivos de exoneração e o grau de aderência

Secretaria da Receita Federal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

Acórdãos Finalizados | Diligência/Resolução | Outras Saldas | Em análise/Aguardando Edigamento | Afecamentos | Outras Atividades | Consulta Grau | Ensaio RHAJ

PROCESSO	RAZÃO SOCIAL	Hora	TURMA	Situação	DATA	
11889004849284	PLAN COES	36	2a TURMA	R01	22/05/2004	Excluir
138370001610059	CENT LTDA	33	2a TURMA	R01	08/05/2004	Excluir
138060045070044	SPEN LTDA	22	2a TURMA	R01	29/05/2004	Excluir

Registro: 1 de 3

Inclusão de Processos não Listados :

#	PROCESSO	SIGLA_JULG	HORA_JULGADOR	DATA	TURMA	CODIGO	
*		JULG23		30/05/2004	2a TURMA		Incluir
*		JULG23		30/05/2004			Incluir

Registro: 1 de 1

Fechar

Figura 6. RHAJ do julgador horas aplicadas nos processos com acórdãos

Secretaria da Receita Federal

Outras Atividades / Horas Usadas do PMS

Data (dd/mm/aaaa): 6/2004

Julgador: JULG23

H_Usadas: 169

Descrição das Atividades :	Horas :	Códigos :
Atividade 1 : Horas em Sessões de Julgamento (MS): Informe a quantidade de horas em	70	R28
Atividade 2 : Reuniões técnicas e administrativas (MGR);	1,5	R23
Atividade 3 : Atualização diária de estudos, alterações na legislação tributária, cursos a	19,5	R24
Atividade 4 : Participação em cursos e outros eventos, incluídos no Programa de Capacit	9	R21
Atividade 5 :	0	
Atividade 6 :	0	
Atividade 7 :	0	
Atividade 8 :	0	
Atividade 9 :	0	
Atividade 10 :	0	
Total Horas :	109	

Fechar

Figura 7. RHAJ do julgador horas aplicadas em outras atividades

MINISTÉRIO DA FAZENDA		SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JILGAMENTO DE : DJRJ/BRASIL		RHAJ CONSOLIDAÇÃO MENSAL DA : 3ª TURMA		DATA : 7/2004						
JULGADOR	TH (+)	FF (-)	BCR (-)	HS (+)	HD (-)	HAL (-)	HL	HPS	HPM	UP4	HPT	CBT	REFT	IDH
FERNIROSZ	166	16	2	20	0	17	112	2541	0	12	2421	21616	412	0,7266
FERNINARI	166	0	2	20	13	24	111	2592	0	32	2042	20196	111	0,6607
MIRIZOU	166	0	0	20	0	24	126	136	0	0	166	1,5556	105	0,75
TOTAL :	504	16	4	63	13	65	349	7063	0	44	6923	4,8877	348	0,7152

	G-1	G-2	G-3	G-4	G-5	G-6	G-7	G-8	G-9	G-10	G-11	G-12	G-13	DRV
	Qtd	Hs	Qtd	Hs	Qtd	Hs	Qtd	Hs	Qtd	Hs	Qtd	Hs	Qtd	Hs
JUL60	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
JUL61	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
JUL62	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Totais :	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Figura 9. Relatório RHAJ consolidado da turma

Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJs)
 Novos métodos e ferramentas para gestão do julgamento

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL RHAJ - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE: DRJ BRASIL		DATA: 7/2014													
TURMA	TH (+)	FF (+)	HCR (+)	HS (-)	HD (+)	HAI (+)	HL	HPS	HPM	HPA	HPF	CHT	HEFT	IDH	Compensação das Turmas
10 TURMA	672	272	24	26	6	68	273	365,9	83	0	392,9	1494,9	273	0,6825	RJ + lançamentos document. Contribuções, RRF, Impios e Furladas ar. tribuac.
20 TURMA	672	120	0	74	2	42	414	415,8	38	107,5	246,3	0,8365	414	0,75	RJ + lançamentos document. Contribuções, RRF, Impios e Furladas ar. tribuac.
30 TURMA	504	16	4	63	13	29	349	706,3	0	44	882,3	1.897,7	349	0,7152	RJ + lançamentos document. Contribuções, RRF, Impios e Furladas ar. tribuac.
40 TURMA	672	64	2	75	0	39	461	818,6	26	64	781,6	1.696,4	461	0,7382	RJ + lançamentos document. Contribuções, RRF, Impios e Furladas ar. tribuac.
50 TURMA	672	126	0	66	0	72	407	699,4	14	0	673,4	1.624,6	407	0,7462	RJ + lançamentos document. Contribuções, RRF, Impios e Furladas ar. tribuac.
TOTAL:	3162	600	30	306	21	301	1904	2976	161	2165,5	2063,5	12088	1916	0,7346	

	G-1		G-2		G-3		G-4		G-5		G-6		G-7		G-8		G-9		G-10		G-11		G-12		G-13		DRJ		
	Qtd	Hs	Qtd	Hs	Qtd	Hs	Qtd	Hs	Qtd	Hs	Qtd	Hs	Qtd	Hs	Qtd	Hs	Qtd	Hs	Qtd	Hs	Qtd	Hs	Qtd	Hs	Qtd	Hs			
10 TURMA	0	0	32	126	0	95	4	58	2	42	1	26	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	6,9	
20 TURMA	0	0	0	0	3	21	10	140	1	21	4	112	2	79	1	42	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	9,8
30 TURMA	0	0	0	0	1	7	26	292	1	21	1	26	0	0	3	210	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	6,8	
40 TURMA	0	0	0	0	2	14	5	70	4	84	2	56	3	105	1	42	1	98	4	280	1	100	0	0	0	0	1	12,6	
50 TURMA	0	0	0	0	42	284	24	336	1	21	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	6,4	
TOTALS:	0	0	42	126	36	392	71	984	9	168	9	224	6	175	3	126	1	98	7	460	1	100	0	0	0	0	0	14	44

REGI:	G-1	G-2	G-3	G-4	G-5	G-6	G-7	G-8	G-9	G-10	G-11	G-12	G-13
	0	54	198	487	945	112	87,5	63	28	245	50	0	0

QUANTIDADE EQUIVALENTE AO GRANT (TE):	1437
QUANTIDADE TOTAL DE PROCESSOS JULGADOS:	180
QUANTIDADE TOTAL DE PROCESSOS SINDIOS (DRJ):	10

Figura 10. Relatório RHAJ consolidado da DRJ

TH - Total de horas correspondentes aos dias úteis do mês em exercício na DRJ.
FF - Somatório das horas correspondentes ao quadro 5 do RHAJ (Afastamentos) - cód. 31 a 39
HCR - Horas em cursos/eventos do Procad e reuniões técnicas e administrativa na DRJ/SRF, correspondentes aos cód. 21 e 23 do quadro 4 do RHAJ (Outras Atividades)
HS - Horas em sessão, correspondente ao código 28 do quadro 4 do RHAJ (Outras Atividades)
HAI - Horas destinadas às atividades de presidente de Turma, Delegado, trabalho em processos de outras DRJs e voto e atualização diária, cód. 24 a 27 da Tabela XI
HD - Horas discricionárias, relativas a cursos e eventos não incluídos no Procad, outros trabalhos na DRJ ou SRF e outras atividades não especificadas na Tabela IX (cód. 22 e 29)
HL - Horas Líquidas ($HL = TH - FF - HS - HCR - HAI - HD$)
HPS - Somatório das horas atribuídas aos processos saídos no mês, apuradas com base no grau de complexidade de que tratam as Tabelas I a VIII, aplicando-se os respectivos percentuais
HPM - Horas efetivamente aplicadas pelo julgador, nos processos no mês, em análise ou aguardando julgamento/saída
HPA - Horas efetivamente aplicadas pelo julgador no mês anterior em processos saídos no mês
HPT - Horas totais atribuídas aos processos trabalhados no mês ($HPS + HPM - HPA$)
CHT ou ID - Quociente entre HPT e as HL ($CHT = HPT/HL$)
HEFT - Total das horas efetivamente aplicadas pelo julgador nos processos trabalhados no mês (soma dos quadros 1 a 3 do RHAJ)
IDH - Índice do aproveitamento de horas ($HL/(TH - FF)$)
G - 1 a G - 13 - Quantidade de processos julgados discriminados por grau e respectivas horas
DRV - Somatório da quantidade de processos relacionados no quadro 2 do RHAJ e somatório das horas a eles atribuídos, conforme respectivos percentuais
IDH - $Soma(TH)/Soma(HL) + Soma(HD)$

Figura 11. Consolidação do RHAJ – legendas

Secretaria da Receita Federal

Validando Dados - RHAJ e METAS

Selecione a Sigla do julgador ou a Turma:

Sigla do julgador :

Turma :

Data Inicial (dd/mm/aaaa) :

Data Final (dd/mm/aaaa) :

RHAJ

Do Julgador

Da Turma

Da DRJ

Legenda

Conferência RHAJ Mensal

METAS

Fixação e Aferição

Fechar

Figura 12. Tela de acesso aos módulos RHAJ e metas

Secretaria da Receita Federal

Anexo III à Portaria SRF nº 1.512, de 30 de dezembro de 2002.

FIXAÇÃO DE METAS DA DRJ: DRJ BRASIL

Data: 01/7/2004 a 31/07/2004

Quantidade de Juizadores: 19
Quantidade de Turmas: 5

	PREVISÃO	
	(*)	Base HB (%)
1) DESTINAÇÃO E APROVEITAMENTO DAS HORAS DOS JUÍZADORES	3500	
HORAS BRUTAS DOS JULGADORES (HB)	0	0,00
HORAS CEDIAS POR OUTRA DRJ	0	0,00
HORAS CEDIAS A OUTRA DRJ	320	0,10
LICENÇA MÉDICA, FERIAS E OUTRAS AUSÊNCIAS LEGAIS	2880	0,02
HORAS BRUTAS PARA JULGAMENTO (HBJ)	60	0,03
HORAS DE PRESIDENTE TURMA (ATE 63H POR MÊS POR PRESIDENTE, EXCETO DELEGADO)	480	0,17
HORAS DE SESSÃO (ATE 48H AO MÊS POR JULGADOR)	0	0,00
HORAS DESTINADAS A TREINAMENTO NO PROCAD	200	0,07
HORAS DIÁRIAS P/ APERFEIÇOAMENTO E ATUALIZAÇÃO (ATE 22H POR MÊS POR JULGADOR)	40	0,01
HORAS DESTINADAS A REUNIÕES TÉCNICAS ADMINISTRATIVAS	2010	0,70
HORAS LÍQUIDAS PARA JULGAMENTOS DE PROCESSOS (HLJ)	0	0,00
HORAS DISCRICIONARIAS (TREINAMENTOS NÃO INCLUIDOS NO PROCAD)	0	0,00
HORAS DISCRICIONARIAS (DESTINADAS A OUTROS TRABALHOS NA DRJ/SRF)	3010	0,70
2) ANÁLISE E JULGAMENTO DE PROCESSOS		
CATEGORIAS		
A) JULGAMENTO DE PROCESSOS ACIMA DE 10 MILHÕES ou RECURSOS FISCAL OU PROTOCOLO ATE 2000 Informar a Qtd	Old ou %	Horas Médias
B) JULGAMENTO DE PROCESSOS ANTIGOS - PROTOCOLIZADOS HA MAIS DE 365 DIAS: Ex- 30% priorizar 0,3	75	20
C) JULGAMENTO DE PROCESSOS DE VALOR ELEVADO (ENTRE 100 MIL E 10 MILHÕES) Ex- 40% priorizar 0,4	0,3	10
D) JULGAMENTO DOS DEMAIS PROCESSOS (NÃO INCLUIDOS NAS CATEGORIAS A, B OU C)	0,4	10
TOTAL DE PROCESSOS A SEREM JULGADOS DO MÊS (META)	0,3	3
		153
		161

OTD
PROC

Horas Total

1500

75

15

20

153

20

153

161

Fechar

Figura 13. Fixação de metas

Anexo III à Portaria SRF nº 1.512, de 30 de dezembro de 2002.

FINAÇÃO E AFERIÇÃO DE METAS DA DRJ - DRJ BRASIL

Quantidade de Julgadores: 19 Quantidade de Turmas: 3 Horas (Base): 3192 Período: 7/2004

DESCRIÇÃO DE ATIVIDADE	PREVISÃO		REALIZAÇÃO	
	QTDE	Base HB (%)	QTDE	Base HB (%)
HORAS BRUTAS DOS JULGADORES (HB)	3200 (e)	0 (4)	3192 (e)	0 (4)
HORAS CEDIAS POR OUTRADR	0 (c)	0 (c)	0 (c)	0 (c)
HORAS CEDIAS A OUTRADR	0 (c)	0 (c)	0 (c)	0 (c)
LICENCIAMENTO, FÉRIAS E OUTRAS AUSÊNCIAS LEGAIS	3200 (c)	10 (600 (c))	600 (c)	18,8
HORAS BRUTAS PARA JULGAMENTO (HBJ)	2980 (e)	2592 (e)	2592 (e)	87,0
HORAS DE DELEGADO (ATE 126H POR MÊS)	60 (c)	2,08	44 (c)	7,3
HORAS DE PRESIDENTE TURMA (ATE 60H POR MÊS)	90 (c)	3,12	42 (c)	4,7
HORAS DE SESSÃO (ATE 48H POR MÊS POR JULGADOR)	480 (c)	15,67	306 (c)	63,5
HORAS DESTINADAS A TREINAMENTO, NO PROCAD	0 (c)	0 (c)	0 (c)	0 (c)
HORAS DIÁRIAS, P/APERFEIÇOAMENTO E ATUALIZAÇÃO (ATE 22H POR MÊS POR JULGADOR)	2000 (c)	6,94	246 (c)	12,3
HORAS DESTINADAS A REUNIÕES TÉCNICAS, ADMINISTRATIVAS	40 (c)	1,39	24 (c)	60,0
HORAS DISCRICIONÁRIAS (REINVENTOS NÃO INCLUIDOS NO PROCAD)	2010 (e)	69,79	1926 (e)	95,8
HORAS DISCRICIONÁRIAS DESTINADAS A OUTROS TRABALHOS NA DRJ/SRF E OUTROS	0 (c)	0 (c)	0 (c)	0 (c)
HORAS LÍQUIDAS (HL)	2010 (e)	69,79	1904 (e)	94,7

CATEGORIA	METAS		REALIZAÇÃO	
	QTD	HS	QTD	HS
	QU %	Médis	Total	Quil Proc
INFORMACIONAL DE P/IMPRES, COM REVIS. FECL, COM INVENTOS E REINVENTOS POR OUTROS MÓD	75	20	1500	76
JULGAMENTO DE PROCESSOS ANTICOS - PROTOCOLIZADOS NA MANDE 165 DIAS	0,3	10	153	16
JULGAMENTO DE PROCESSOS DE VALOR ELERADO, ENTRE 100 MIL E 1 MIL MILHRES	0,4	10	204	20
JULGAMENTO DE DEMAS PROCESSOS NÃO INCLUIDOS NAS CATEGORIAS A, B OU C	0,3	3	153	51
TOTAL DE PROCESSOS JULGADOS (MÉTAL REALIZADO)			161	1731
PROCESOS SAZOS (DRJ, DIVERGENCIA, RESOLUCAO, OUTROS)			1731	193
TOTAL DE PROCESSOS EQUIVALENTES AO GRAU DE COMPLETITUDE (T/E)			1497	1497
ÍNDICES DE DESEMPENHO DESEMPENHO				
ÍNDICE = QUANTIDADE DE PROCESSOS EQUIVALENTES AO GRAU 1 / HL REALIZADA X 2				1,493
ÍNDICE = QUANTIDADE DE PROCESSOS EQUIVALENTES AO GRAU 1 / HBJ REALIZADA X 2				1,1088
ÍNDICE = QUANTIDADE DE PROCESSOS EQUIVALENTES AO GRAU 1 / QUANTIDADE DE JULGADORES X (HB / HBJ)				92,1399
ÍNDICE = QUANTIDADE DE HL REALIZADA / QUANTIDADE DE HL ESTIMADA				0,9577
ÍNDICE = QUANTIDADE DE HORAS LÍQUIDAS (HL) ESTIMADA / QUANTIDADE DE HORAS BRUTAS PARA JULGAMENTO (HBJ) ESTIMADA				0,7766
ÍNDICE = QUANTIDADE DE HORAS LÍQUIDAS (HL) REALIZADA / QUANTIDADE DE HORAS BRUTAS PARA JULGAMENTO (HBJ) REALIZADA				0,7346

Figura 14. Aferição de metas

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM: DRJ BRASIL

Pauta da sessão de julgamento da Segunda Turma da DRJ em DRJ BRASIL a ser realizada na data a seguir mencionada no recinto da delegacia.

Dia 27 de agosto de 2004 às 10, 15.

<p>1) Relator (a): ARQU EVES Processo: 10830.003714/2001-40 Interessado: Matéria:</p> <p><input type="checkbox"/> solicitação vistas - Julgador _____ <input type="checkbox"/> julgamento convertido em resolução <input type="checkbox"/> lançamento procedente <input type="checkbox"/> lançamento improcedente <input type="checkbox"/> procedente em parte <input type="checkbox"/> lançamento nulo <input type="checkbox"/> impugnação não conhecida <input type="checkbox"/> solicitação deferida <input type="checkbox"/> solicitação indeferida <input type="checkbox"/> solicitação deferida em parte</p> <p><input type="checkbox"/> unanimidade de votos <input type="checkbox"/> maioria de votos - vencidos : _____ e _____ <input type="checkbox"/> voto vencedor - Julgador _____ <input type="checkbox"/> declaração de voto : _____ <input type="checkbox"/> ausente justificadamente _____ e _____ <input type="checkbox"/> julgador impedido : _____ Motivo: _____</p>	<p>Valor: DRF:</p> <p>GRAU:</p> <p>Acórdão / Resolução : _____</p> <p>Registros :</p> <div style="border: 1px solid black; width: 100%; height: 150px; margin-bottom: 10px;"></div> <p>Horas efetivas / Código: ____/____; ____/____ Mtv Exoneração : ____/____; ____/____; ____/____</p>
<p>2) Relator (a): MARI LERA Processo: 10875.001418/2003-50 Interessado: LABO LTDA Matéria: IRPJ_AF_LR</p> <p><input type="checkbox"/> solicitado vistas - Julgador _____ <input type="checkbox"/> julgamento convertido em resolução <input type="checkbox"/> lançamento procedente <input type="checkbox"/> lançamento improcedente <input type="checkbox"/> procedente em parte <input type="checkbox"/> lançamento nulo <input type="checkbox"/> impugnação não conhecida <input type="checkbox"/> solicitação deferida <input type="checkbox"/> solicitação indeferida <input type="checkbox"/> solicitação deferida em parte</p> <p><input type="checkbox"/> unanimidade de votos <input type="checkbox"/> maioria de votos - vencidos : _____ e _____ <input type="checkbox"/> voto vencedor - Julgador _____ <input type="checkbox"/> declaração de voto : _____ <input type="checkbox"/> ausente justificadamente _____ e _____ <input type="checkbox"/> julgador impedido : _____ Motivo: _____</p>	<p>Valor: R\$ 106.947,00 DRF: DRF LHOS</p> <p>GRAU: 5</p> <p>Acórdão / Resolução : _____</p> <p>Registros :</p> <div style="border: 1px solid black; width: 100%; height: 150px; margin-bottom: 10px;"></div> <p>Horas efetivas / Código: ____/____; ____/____ Mtv Exoneração : ____/____; ____/____; ____/____</p>

Figura 15. Modelo de pauta espaçada

ANEXO 3

SISTEMA PARA GERAÇÃO DE ACÓRDÃOS, EM LOTE, NO MODELO SIMPLIFICADO (COM NOTAS EXPLICATIVAS) – SAD

MINISTERIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO São Paulo II - SP	
TURMA 3ª	ACORDAO - BRASIL Nº <ACORDNUM>, de <DATA_ACORDO>
INTERESSADO <CONTRIBUINTE>	CPF/CPF <CPF>
MUNICIPIO/ESTADO <CIDADE_DCM/SP>	
ASSUNTO Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF - 1996	

<DESC_RESULTADO> Quebra de seção (continua)
..... Quebra de seção (continua)
..... <DESC_PAOENCLASIB> «Ementa»
Vistos, relatados e discutidos os autos do processo n.º <NUM_PROC>, ACORDAM os julgados da 3ª Turma da DRJ em São Paulo II, por unanimidade de votos, julgar o <DESC_RESULTADO>, nos termos do relatório e voto que possuem a integridade e presente julgamento. ¶

Participaram (ou), também, do presente julgamento «Participacao»
Encarregou-se a Delegacia da Receita Federal de origem para IDENTIFICAR o contribuinte do presente acórdão e demais providências ¶
..... <complemento_intimacao> Quebra de seção (continua)
..... ¶
..... Presidente - Matrícula: Relator - Matrícula:
..... ¶
..... <NUM_NOTAS> «<numnotas>» Quebra de seção (próxima página)

Figura 1. Modelo Word do SAD adaptado para o julgamento das multas IRPF das DRJs SP2 (primeira página sem a mesclagem)

Os textos entre as aspas duplas (« ») são os campos ou variáveis do documento.

RELATÓRIO¶

¶.....Quebra de seção (continua).....
JOSE , qualificada no preâmbulo, cientificada do lançamento de ofício da Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF (fl. 4), relativa ao ano(s)-calendário(s) 2001, no valor de R\$ 165,74, apresentou a impugnação de fl. 1 contestando a exigência.¶

¶.....Quebra de seção (continua).....

VOTO: ¶

¶.....Quebra de seção (continua).....
A peça impugnatória, considerada tempestiva pelo órgão preparador, atende as formalidades legais, razão pela qual merece ser conhecida. Passo, então, a apreciá-la.¶

O(A) impugnante alega que havia apresentado uma declaração dentro do prazo, que não constava nos registros da SRF, por isso, efetuou nova entrega. Pela análise dos autos, formei convencimento de que tem razão. Em princípio, ocorreu alguma falha de recepção ou processamento. A exigência deve ser cancelada em face do(s) documento(s) de fl.(s) 5, recibo de entrega da DIRPF original, apresentada em 23/04/2002.¶

¶
Conclusão: voto por julgar o LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.¶

¶
_SF2_PPF_MLI-8 +04¶

(página 1 sem a parte superior do cabeçalho)

.....
Figura 2. Detalhe do Modelo SAD utilizado nas DRJs SP2 após mesclagem de um registro

RELATÓRIO¶

¶.....Quebra de seção (continua).....
JOSE qualificada no preâmbulo, cientificada do lançamento
de ofício da Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física -
DIRPF (fl. 4), relativa ao ano(s)-calendário(s) 2001, no valor de R\$ 165,74, apresentou a
impugnação de fl. 1 contestando a exigência.¶

¶.....Quebra de seção (continua).....

VOTO: ¶

¶.....Quebra de seção (continua).....
A peça impugnatória, considerada tempestiva pelo órgão preparador, atende as
formalidades legais, razão pela qual merece ser conhecida. Passo, então, a apreciá-la.¶

O(A) impugnante alega que havia apresentado uma declaração dentro do prazo, que
não constava nos registros da SRF, por isso, efetuou nova entrega. Pela análise dos autos, formei
convencimento de que tem razão. Em princípio, ocorreu alguma falha de recepção ou
processamento. A exigência deve ser cancelada em face do(s) documento(s) de fl.(s) 5, recibo de
entrega da DIRPF original, apresentada em 23/04/2002.¶

¶
Conclusão: voto por julgar o LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.¶

¶
_SP2_PF_MLI-8 +04¶

(página 2)

Figura 3

Cadastro de Processos em Julgamento

Processo	Contribuinte		CPF-CPNJ	Cidade/Estado/Contribuinte	AJ.U.N.-1-B	Cod.nom. art.	Acordo n.º
13811.000741/2004-41	10	C	I	SAO PAULO	-1	3	9459
Ano Base/Ano de Impugnação	Fl. AIME/DSP	Ano Casatário	Valor em Julgamento	Cod. Resultado	Cod. Exonerat	Perct. Exonerat	Data do prazo
2002	R\$ 284,17	1%	12				05/10/2004

3

O contribuinte contesta, ainda, a glossa da despesa com dependentes bem assim a glossa das despesas com instrução de dois desses dependentes, dentro do limite legal, trazendo comprovantes aos autos.

Relatório-A

Complemento Relatorio Relatorio-B

R\$ 4.425,05 a restar

Fundamentação - 1

99 O contribuinte contesta a glossa de seus quatro dependentes, relacionados à II 4 (Mãe, Esposa e Filhos menores), devendo ser admitida a dedução no valor de R\$5.083,00, pois não consta nos autos o motivo da glossa.

Fundamentação - 2

99 O contribuinte contesta também a glossa da parcela das despesas com instrução dentro do limite legal, de dois desses dependentes. O contribuinte faz prova nos autos, fls. 20-33, de seus dependentes que frequentam instituições de ensino. A pretensão do contribuinte de aproveitar o valor integral não pode ser aceita, conforme já esclarecido neste voto. Porém, no presente

Fundamentação - 3

99 Admitida a despesa com dependente e a despesa com instrução no limite legal, a base de cálculo tributada deve ser reduzida de R\$ 65.862,03 para R\$ 47.779,00. Com isso, o imposto devido reduz-se de R\$10.656,32 para R\$10.656,32. Assim, o saldo de imposto a restar do contribuinte deve ser elevado de R\$ 284,17 para R\$ 2.594,26.

Fundamentação - 4

910

Fundamentação - 5

0

EMENTA

Complemento Conclusão

Complemento Instrução

Fica a cargo da unidade de origem elevar os autos cabíveis nos sistemas da SRF, elevando a restação do contribuinte para R\$ 2.594,26 (valor original) e

Figura 4. Tela principal de cadastramento de processos do SAD

ANEXO 4

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972 (DOU 7.3.1972, RET. DOU 9.3.1972)

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

Notas:

- 1) Ver publicação original deste Decreto.
- 2) Ver Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.922-9.
- 3) Ver Lei nº 10.522, de 19.7.2002, DOU 22.7.2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais.
- 4) Ver Lei nº 8.748, de 9.12.1993, DOU 10.12.1993, que altera a legislação reguladora do processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da união.
- 5) Ver Medida Provisória nº 2.176-79, de 23.8.2001, DOU 24.8.2001, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais.
- 6) Ver Decreto-Lei nº 2.303, de 21.11.1986, DOU 24.11.1986, que altera a legislação tributária federal.

- 7) Ver Decreto nº 4.523, de 17.12.2002, DOU 18.12.2002, que regulamenta o arrolamento de bens para interposição de recurso voluntário no processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União.
- 8) Ver Decreto nº 3.969, de 15.10.2001, DOU 16.10.2001, que estabelece normas gerais sobre o planejamento das atividades da administração previdenciária em matéria fiscal e para a execução de procedimentos fiscais com vistas à apuração e cobrança de créditos previdenciários.
- 9) Ver Decreto nº 2.562, de 27.4.1998, DOU 28.4.1998, que altera a competência relativa a matérias objeto de julgamento pelos Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda.
- 10) Ver Decreto nº 93.335, de 1986, DOU 7.10.1986.
- 11) Ver Decreto nº 92.698, de 1986, DOU 22.5.1986.
- 12) Ver Decreto nº 91.953, de 1985, DOU 20.11.1985.
- 13) Ver Decreto nº 83.304, de 1979, DOU 29.3.1979.
- 14) Ver Portaria PGFN nº 262, de 11.6.2002, DOU 26.6.2002, que dispõe sobre o parcelamento do valor correspondente à arrematação de bem em hasta pública nas execuções fiscais promovidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional PGFN.
- 15) Ver Portaria SRF nº 3.007, de 26.11.2001, DOU 7.1.2002, que dispõe sobre o planejamento das atividades fiscais e estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.
- 16) Ver Portaria SRF nº 2.403, de 31.8.2001, DOU 5.9.2001, que relaciona as matérias de julgamento nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento DRJ.

17) Ver Portaria MF nº 258, de 24.8.2001, DOU 27.8.2001, que disciplina a constituição das turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

18) Ver Instrução Normativa DC/INSS nº 100, de 18.12.2003, DOU 24.12.2003, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pelo INSS, sobre os procedimentos e atribuições da fiscalização do INSS.

19) Ver Instrução Normativa Ibama nº 8, de 18.9.2003, DOU 19.9.2003, que regulamenta os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a imposição das sanções, a defesa ou impugnação, o sistema recursal e a cobrança de créditos de natureza tributária e não tributária para com Ibama.

20) Ver Deliberação CVM nº 458, de 29.4.2003, DOU 8.5.2003, que estabelece procedimentos para o arrolamento de bens e direitos previsto neste Decreto.

Doutrina vinculada

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, decreta:

Disposição preliminar

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

Capítulo I

Do Processo Fiscal

Seção I

Dos Atos e Termos Processuais

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 3º A autoridade local fará realizar, no prazo de trinta dias, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de outra autoridade preparadora ou julgadora.

Art. 4º. Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

Seção II

Dos Prazos

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Nota: ver Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), artigo 210.

Art. 6º (Revogado pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993, DOU 10.12.1993)

Seção III

Do Procedimento

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

Nota: ver artigo 48 deste Decreto, que veda a instauração de procedimento fiscal na pendência de consulta.

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II – a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

Notas:

1) Ver Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), artigo 195.

2) Ver Decreto nº 3.000/99 Novo RIR.

3) Ver Lei nº 9.430/96 (Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Outros Tributos), artigos de 34 a 38.

III – o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

Notas:

1) Ver art. 482, do Decreto nº 4.543, de 26.12.2002, DOU 27.12.2002.

2) Ver Decreto-Lei nº 37/66, artigo 102, § 1º.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Notas:

1) Ver Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), artigo 138.

2) Ver Lei nº 9.430/96 (Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Outros Tributos), artigo 47.

3) Ver Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 17.5.2002, DOU 20.5.2002, que dispõe sobre o pagamento efetuado pela fonte pagadora após o início do procedimento fiscal contra contribuinte pessoa física, relativo ao imposto que deixou de ser retido sobre os rendimentos pagos durante o ano-calendário.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Art. 8º Os termos decorrentes de atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo; quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada ao caput pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993, DOU 10.12.1993)

§ 1º Quando, na apuração dos fatos, for verificada a prática de infrações a dispositivos legais relativos a um imposto, que implique a exigência de outros impostos da mesma natureza ou de contribuições, e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova, as exigências relativas ao mesmo sujeito passivo serão objeto de um só processo, contendo todas as notificações de lançamento e autos de infração. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993, DOU 10.12.1993)

Nota: A Medida Provisória nº 75, de 24.10.2002, DOU 25.10.2002, rejeitada por Ato do Presidente da Câmara dos Deputados, de 18.12.2002, DOU 19.12.2002, havia alterado este parágrafo. Transcrevemos, abaixo, a redação para consulta:

“§ 1º As exigências de que trata o caput, formalizadas em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, contendo todos os autos de infração ou notificações de lançamento, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. (NR) (Redação dada ao parágrafo pela Medida Provisória nº 75, de 24.10.2002, DOU 25.10.2002)”

§ 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o artigo 7º serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

Nota: ver Decreto nº 3.000/99 Novo RIR.

§ 3º A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

Notas:

1) Ver Lei nº 9.430/96 (Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Outros Tributos), artigo 43.

2) Ver Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), artigos 141 e 145.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição do fato;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso;

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 12. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária federal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Notas:

1) Ver Lei nº 9.430/96 (Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Outros Tributos), artigo 83, que condiciona o encaminhamento da representação fiscal ao Ministério Público à decisão final na esfera administrativa sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.

2) Ver Lei nº 8.137/90 (Crimes Contra a Ordem Tributária), artigos 1º e 2º.

3) Ver Decreto nº 982/93 (Crimes de Natureza Tributária e Conexos Comunicação ao MP Fiscalização).

Art. 13. A autoridade preparadora determinará que seja informado, no processo, se o infrator é reincidente, conforme definição da lei específica, se essa circunstância não tiver sido declarada na formalização da exigência.

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Notas:

1) Ver Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), artigo 151, III, que dispõe sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

2) Ver Constituição Federal, artigo 5º, incisos XXXIV, LIV e LVI, que contém os princípios que regem o processo administrativo e judicial.

3) Ver Lei nº 8.218/91 (Impostos e Contribuições Federais), artigo 6º.

4) Ver Lei nº 8.383/91 (Tributos Federais UFIR), artigo 60.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo único. Na hipótese de devolução do prazo para impugnação do agravamento da exigência inicial, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação, começará a fluir a partir da ciência dessa decisão. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993, DOU 10.12.1993)

Nota: A Medida Provisória nº 75, de 24.10.2002, DOU 25.10.2002, rejeitada por Ato do Presidente da Câmara dos Deputados, de 18.12.2002, DOU 19.12.2002, havia alterado este parágrafo. Transcrevemos, abaixo, a redação para consulta:

“Parágrafo único. Na hipótese de devolução do prazo para impugnação do agravamento da exigência inicial no curso de um mesmo processo, o prazo para apresentação de impugnação da matéria agravada começará a fluir a partir da ciência do ato que formalizar o agravamento. (NR) (Redação dada ao parágrafo pela Medida Provisória nº 75, de 24.10.2002, DOU 25.10.2002)”

Art. 16. A impugnação mencionará:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do impugnante;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993, DOU 10.12.1993)

IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada ao inciso pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993, DOU 10.12.1993)

Nota: A Medida Provisória nº 75, de 24.10.2002, DOU 25.10.2002, rejeitada por Ato do Presidente da Câmara dos Deputados, de 18.12.2002, DOU 19.12.2002, havia acrescentado os incisos V e VI. Transcrevemos, abaixo, as redações para consulta:

V – se a matéria impugnada foi submetida a apreciação judicial ou a procedimento de consulta, devendo ser juntada cópia da

petição; (Inciso acrescentado pela Medida Provisória nº 75, de 24.10.2002, DOU 25.10.2002)

VI – a síntese dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta o pedido. (Inciso acrescentado pela Medida Provisória nº 75, de 24.10.2002, DOU 25.10.2002)”

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do artigo 16. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993, DOU 10.12.1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993, DOU 10.12.1993)

Nota: o Código Penal, artigos de 138 a 142, dispõe sobre calúnia, injúria e difamação.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993, DOU 10.12.1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Parágrafo e alíneas acrescentados pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

Nota: A Medida Provisória nº 75, de 24.10.2002, DOU 25.10.2002, rejeitada por Ato do Presidente da Câmara dos Deputados, de 18.12.2002, DOU 19.12.2002, havia acrescentado os §§ 7º e 8º. Transcrevemos, abaixo, as redações para consulta:

“§ 7º Na hipótese do inciso V, o sujeito passivo poderá impugnar os aspectos formais do lançamento, erro de valores, base de cálculo e acréscimos legais, desde que não sejam objeto da ação judicial. (Parágrafo acrescentado pela Medida Provisória nº 75, de 24.10.2002, DOU 25.10.2002)

§ 8º Poderá ser exigida a apresentação de impugnação e de recurso em meio digital, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Medida Provisória nº 75, de 24.10.2002, DOU 25.10.2002)”

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

Nota: A Medida Provisória nº 75, de 24.10.2002, DOU 25.10.2002, rejeitada por Ato do Presidente da Câmara dos Deputados, de 18.12.2002, DOU 19.12.2002, havia acrescentado o parágrafo único. Transcrevemos, abaixo, a redação para consulta:

“Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, à impugnação que, exclusivamente:

I – contiver:

- a) contestação de valores confessados pelo sujeito passivo;
- b) pedido de dispensa de pagamento do crédito tributário, por equidade;
- c) mera manifestação de inconformidade com a lei.

II – arguir a ilegalidade ou a inconstitucionalidade de disposição de lei, salvo na hipótese de que trata o inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que haja sido objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, bem assim da determinação a que se refere o § 4º do artigo citado.

III – discutir matéria de mérito no processo administrativo que tenha o mesmo objeto submetido pelo impugnante a apreciação judicial. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Medida Provisória nº 75, de 24.10.2002, DOU 25.10.2002)”

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no artigo 28, in fine. (Redação dada ao caput pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada, de ofício, a sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

Art. 19. (Revogado pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

Art. 20. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, a designação de servidor para proceder aos exames relativos a diligências ou perícias recairá sobre Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. (Redação dada ao caput pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

§ 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

§ 2º A autoridade preparadora, após a declaração de revelia e findo o prazo previsto no caput deste artigo, procederá, em relação às mercadorias e outros bens perdidos em razão de

exigência não impugnada, na forma do artigo 63. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á aos casos em que o sujeito passivo não cumprir as condições estabelecidas para a concessão de moratória.

§ 5º A autoridade preparadora, após a declaração de revelia e findo o prazo previsto no caput deste artigo, procederá, em relação às mercadorias ou outros bens perdidos em razão de exigência não impugnada, na forma do artigo 63.

Art. 22. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Seção IV

Da Intimação

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I – pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, sem mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III – por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I – na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III – quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado. (Redação dada ao inciso pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

§ 4º Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

Seção V

Da Competência

Art. 24. O preparo do processo compete à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo.

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.8.2001, DOU 27.8.2001, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001, com efeitos a partir de 1º.8.2001)

Notas:

1) Assim dispunha a redação anterior:

“Art. 25. O julgamento do processo compete:”

2) Ver Decreto nº 4.395, de 27.9.2002, DOU 30.9.2002, que altera a competência relativa a matérias objeto de julgamento pelos Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

3) Ver Portaria SRF nº 1.024, de 22.8.2002, DOU 26.8.2002, que disciplina o acompanhamento do julgamento de processos administrativos-fiscais nos Conselhos de Contribuintes e na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

I – em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; (Redação dada ao inciso pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.8.2001, DOU 27.8.2001, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001, com efeitos a partir de 1º.8.2001)

Nota: Assim dispunha o inciso alterado:

“I – em primeira instância:

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal; (Redação dada à alínea pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

b) às autoridades mencionadas na legislação de cada um dos demais tributos ou, na falta dessa indicação, aos chefes da projeção regional ou local da entidade que administra o tributo, conforme for por ela estabelecido.”

II – em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com a ressalva prevista no inciso III do § 1º.

§ 1º Os Conselhos de Contribuintes julgarão os recursos, de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância, observada a seguinte competência por matéria:

Nota: ver Lei nº 9.430/96 (Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Outros Tributos), artigo 76, que altera as competências dos Conselhos de Contribuintes.

I – 1º Conselho de Contribuintes: Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza; Imposto sobre Lucro Líquido (ISLL); Contribuição sobre o Lucro Líquido; Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS), para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), para o Fundo de Investimento Social, (Finsocial) e para o financiamento da Seguridade Social (Cofins), instituídas, respectivamente, pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, com as alterações posteriores; (Redação dada ao inciso pela Lei 8.748, de 9.12.1993, DOU 10.12.1993)

Notas:

1) Ver Decreto nº 2.191/97, que altera competências.

2) Ver Portaria 1º CC nº 6, de 12.12.2000, DOU 20.12.2000, que altera competências.

II – 2º Conselho de Contribuintes: Imposto sobre Produtos Industrializados;

III – 3º Conselho de Contribuintes: tributos estaduais e municipais que competem à União nos Territórios e demais tributos federais, salvo os incluídos na competência julgadora de outro órgão da administração federal;

Nota: ver Decreto nº 3.440, de 25.4.2000, DOU 26.4.2000, que altera competências.

IV – 4º Conselho de Contribuintes: Imposto sobre a Importação, Imposto sobre a Exportação e demais tributos aduaneiros, e infrações cambiais relacionadas com a importação ou a exportação.

§ 2º Cada Conselho julgará ainda a matéria referente a adicionais e empréstimos compulsórios arrecadados com os tributos de sua competência.

§ 3º O 4º Conselho de Contribuintes terá sua competência prorrogada para decidir matéria relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados, quando se tratar de recursos que versem falta de pagamento desse imposto, apurada em despacho aduaneiro ou em ato de revisão de declaração de importação.

Nota: À data da edição deste Decreto, existiam quatro Conselhos. Em 1977, o Decreto 79.630/77 extinguiu o 3º Conselho de Contribuintes, passando as suas atribuições para o 2º CC e renumerando o 4º CC para 3º CC.

§ 4º O recurso voluntário interposto de decisão das Câmaras dos Conselhos de Contribuintes no julgamento de recurso de ofício será decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993, DOU 10.12.1993)

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá os atos necessários à adequação do julgamento à forma referida no inciso I do caput. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.8.2001, DOU 27.8.2001, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001, com efeitos a partir de 1º.8.2001)

Art. 26. Compete ao Ministro da Fazenda, em instância especial:

I – julgar recursos de decisões dos Conselhos de Contribuintes, interpostos pelos Procuradores Representantes da Fazenda junto aos mesmos Conselhos;

II – decidir sobre as propostas de aplicação de equidade apresentadas pelos Conselhos de Contribuintes.

Seção VI

Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 27. Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, este definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada ao caput pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997, DOU 11.12.1997)

Notas:

1) Ver Lei nº 9.532/97 (Tributos e Contribuições Federais Alteração da Legislação Tributária), artigo 68, que dispõe sobre a prioridade de tratamento desses processos.

2) Ver Portaria SRF nº 2.701, de 28.9.2001, DOU 16.10.2001, que estabelece prioridades e ordem de preferência para distribuição de processos fiscais nas turmas das Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

Parágrafo único. Os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos, em ato do Secretário da Receita Federal, observada a prioridade de que trata o caput deste artigo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela

constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993, DOU 10.12.1993)

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

§ 1º Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.

§ 2º A existência no processo de laudos ou pareceres técnicos não impede a autoridade julgadora de solicitar outros a qualquer dos órgãos referidos neste artigo.

§ 3º Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e trasladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, nos seguintes casos: (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

a) quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

b) quando tratarem de máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e outros produtos complexos de fabricação em série, do mesmo fabricante, com iguais especificações, marca e modelo. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às

razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada ao caput pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

Parágrafo único. O órgão preparador dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de trinta dias, ressalvado o disposto no artigo 33.

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Nota: O Ato Declaratório Normativo COSIT nº 5, de 1995, determina a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN durante o curso deste prazo.

§ 1º No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.522, de 19.7.2002, DOU 22.7.2002)

Nota: Este parágrafo havia sido acrescentado pela Medida Provisória nº 2.176-79, de 23.8.2001, DOU 24.8.2001.

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.522, de 19.7.2002, DOU 22.7.2002)

Notas:

1) Esse parágrafo havia sido acrescentado pela Medida Provisória nº 2.176-79, de 23.8.2001, DOU 24.8.2001.

2) Ver Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.922-9.

3) Ver Decreto nº 4.523, de 17.12.2002, DOU 18.12.2002, que regulamenta o arrolamento de bens para interposição de recurso voluntário no processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União.

4) Ver Instrução Normativa SRF nº 264, de 20.12.2002, DOU 24.12.2002, que estabelece procedimentos para o arrolamento de bens e direitos e propositura de medida cautelar fiscal.

5) Ver Deliberação CVM nº 458, de 29.4.2003, DOU 8.5.2003, que estabelece procedimentos para o arrolamento de bens e direitos previsto neste parágrafo.

§ 3º O arrolamento de que trata o § 2º será realizado preferencialmente sobre bens imóveis. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.522, de 19.7.2002, DOU 22.7.2002)

Nota: Esse parágrafo havia sido acrescentado pela Medida Provisória nº 2.176-79, de 23.8.2001, DOU 24.8.2001.

§ 4º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do arrolamento previsto no § 2º. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.522, de 19.7.2002, DOU 22.7.2002)

Notas:

1) Esse parágrafo havia sido acrescentado pela Medida Provisória nº 2.176-79, de 23.8.2001, DOU 24.8.2001.

2) Assim dispunha a redação anterior:

“Parágrafo único. No caso em que for dado provimento a recurso de ofício, o prazo para a interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.”

3) A Medida Provisória nº 2.176-79, de 23.8.2001, DOU 24.8.2001, havia acrescentado o § 5º, transcrito abaixo:

“§ 5º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do depósito, da prestação de garantias e do arrolamento referidos nos §§ 1º a 4º. (NR)”

4) Ver Decreto nº 4.523, de 17.12.2002, DOU 18.12.2002, que regulamenta o arrolamento de bens para interposição de recurso voluntário no processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União.

5) Ver Instrução Normativa SRF nº 152, de 21.12.1999, DOU 27.12.1999, que dispõe sobre os depósitos administrativos efetuados na Caixa Econômica Federal.

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I – exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

Nota: ver Portaria MF nº 375, de 7.12.2001, DOU 10.12.2001, que acrescenta parágrafo único ao art. 8º da Portaria MF nº 258, de 24 de agosto de 2001, e estabelece limite para interposição de recurso de ofício pelas turmas de julgamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

II – deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência.

§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Art. 36. Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

Seção VII

Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 37. O julgamento nos Conselhos de Contribuintes far-se-á conforme dispuserem seus regimentos internos.

Nota: ver Portaria SRF nº 1.024, de 22.8.2002, DOU 26.8.2002, que disciplina o acompanhamento do julgamento de processos administrativos-fiscais nos Conselhos de Contribuintes e na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º (Revogado pelo Decreto 83.304, de 28.3.1979, DOU 29.3.1979)

§ 2º O órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo da decisão do Conselho de Contribuintes, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de trinta dias, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, contados da ciência:

I – de decisão que der provimento a recurso de ofício;

II – de decisão que negar provimento, total ou parcialmente, a recurso voluntário. (Parágrafo prejudicado pelo artigo 50 da Lei nº 8.541/92)

Nota: Assim dispõe o artigo 50 da Lei nº 8.541/92:

“Art. 50. Não será admitido pedido de reconsideração de julgamento dos Conselhos de Contribuintes.”

Art. 38. O julgamento em outros órgãos da administração federal far-se-á de acordo com a legislação própria, ou, na sua falta, conforme dispuser o órgão que administra o tributo.

Seção VIII

Do Julgamento em Instância Especial

Art. 39. Não cabe pedido de reconsideração de ato do Ministro da Fazenda que julgar ou decidir as matérias de sua competência.

Art. 40. As propostas de aplicação de equidade apresentadas pelos Conselhos de Contribuintes atenderão às características pessoais ou materiais da espécie julgada e serão restritas à dispensa total ou parcial de penalidade pecuniária, nos casos em que não houver reincidência nem sonegação, fraude ou conluio.

Art. 41. O órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo da decisão do Ministro da Fazenda, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de trinta dias.

Seção IX

Da Eficácia e Execução das Decisões

Art. 42. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II – de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III – de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Art. 43. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 3º do mesmo artigo.

§ 1º. A quantia depositada para evitar a correção monetária do crédito tributário ou para liberar mercadorias será convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo legal, a propositura de ação judicial.

§ 2º. Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á à cobrança do restante o disposto no caput deste artigo; se exceder o exigido, a autoridade promoverá a restituição da quantia excedente, na forma da legislação específica.

Nota: A Medida Provisória nº 2.176-79, de 23.8.2001, DOU 24.8.2001, convalidada pela Lei nº 10.522, de 19.7.2002, DOU 22.7.2002, havia acrescentado os §§ 3º e 4º. Contudo, da referida Lei não constou tal alteração. Para consulta, transcrevemos abaixo o texto:

“§ 3º Após a decisão final no processo administrativo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

- a) devolvido ao depositante, se aquela lhe for favorável;
- b) convertido em renda, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo e este não houver interposto ação judicial contra a exigência no prazo previsto na legislação.

§ 4º Na hipótese de ter sido efetuado o depósito, ocorrendo a posterior propositura de ação judicial contra a exigência, a autoridade administrativa transferirá para conta à ordem do juiz da causa, mediante requisição deste, os valores depositados, que poderão ser complementados para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (NR)”

Art. 44. A decisão que declarar a perda de mercadoria ou outros bens será executada pelo órgão preparador, findo o prazo previsto no artigo 21, segundo dispuser a legislação aplicável.

Art. 45. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Capítulo II

Do Processo da Consulta

Notas:

- 1) Ver Lei nº 9.430/96 (Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Outros Tributos), artigos 46 a 53, que dá nova disciplina para os processos de consulta no âmbito da SRF.
- 2) Ver Instrução Normativa SRF nº 230, de 25.10.2002, DOU 29.10.2002, que dispõe sobre a consulta acerca

da interpretação da legislação tributária e da classificação de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal.

Art. 46. O sujeito passivo poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

Parágrafo único. Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 47. A consulta deverá ser apresentada por escrito, no domicílio tributário do consulente, ao órgão local da entidade incumbida de administrar o tributo sobre que versa.

Art. 48. Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência:

I – de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso;

II – de decisão de segunda instância.

Art. 49. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou autolancado antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para apresentação de declaração de rendimentos.

Nota: ver Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), artigo 161, § 2º, que afasta a incidência de juros de mora se a consulta é formulada antes do vencimento.

Art. 50. A decisão de segunda instância não obriga ao recolhimento de tributo que deixou de ser retido ou autolancado após a decisão reformada e de acordo com a orientação desta, no período compreendido entre as datas de ciência das duas decisões.

Art. 51. No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos referidos no artigo 48 só alcançam seus associados ou filiados depois de cientificado o consulente da decisão.

Art. 52. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I – em desacordo com os artigos 46 e 47;

II – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III – por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV – quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V – quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

VII – quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VIII – quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Art. 53. O preparo do processo compete ao órgão local da entidade encarregada da administração do tributo.

Art. 54. O julgamento compete:

I – Em primeira instância:

a) aos Superintendentes Regionais da Receita Federal, quanto aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, atendida, no julgamento, a orientação emanada dos atos normativos da Coordenação do Sistema de Tributação;

b) às autoridades referidas na alínea b do inciso I do artigo 25.

II – Em segunda instância:

a) ao Coordenador do Sistema de Tributação, da Secretaria da Receita Federal, salvo quanto aos tributos incluídos na competência julgadora de outro órgão da administração federal;

b) à autoridade mencionada na legislação dos tributos, ressalvados na alínea precedente ou, na falta dessa indicação, à que for designada pela entidade que administra o tributo.

III Em instância única, ao Coordenador do Sistema de Tributação, quanto às consultas relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e formuladas:

a) sobre classificação fiscal de mercadorias;

b) pelos órgãos centrais da administração pública;

c) por entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, de âmbito nacional.

Nota: ver Lei nº 9.430/96 (Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Outros Tributos), artigo 50, que determina a não-aplicação deste artigo aos processos de consultas relativos à classificação fiscal de mercadorias.

Art. 55. Compete à autoridade julgadora declarar a ineficácia da Consulta.

Nota: ver Lei nº 9.430/96 (Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Outros Tributos), artigo 50, que determina a não-aplicação deste artigo aos processos de consultas relativos à classificação fiscal de mercadorias.

Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência.

Nota: ver Lei nº 9.430/96 (Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Outros Tributos), artigo 50, que determina a não-aplicação deste artigo aos processos de consultas relativos à classificação fiscal de mercadorias.

Art. 57. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício de decisão favorável ao consulente.

Nota: ver Lei nº 9.430/96 (Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Outros Tributos), artigo 50, que determina a não-aplicação deste artigo aos processos de consultas relativos à classificação fiscal de mercadorias.

Art. 58. Não cabe pedido de reconsideração de decisão proferida em processo de consulta, inclusive da que declarar a sua ineficácia.

Nota: ver Lei nº 9.430/96 (Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Outros Tributos), artigo 50, que determina a não-aplicação deste artigo aos processos de consultas relativos à classificação fiscal de mercadorias.

Capítulo III

Das Nulidades

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Capítulo IV

Disposições Finais e Transitórias

Art. 62. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança, do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente, à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.

Parágrafo único. Se a medida referir-se a matéria objeto de processo fiscal, o curso deste não será suspenso, exceto quanto aos atos executórios.

Nota: A Medida Provisória nº 75, de 24.10.2002, DOU 25.10.2002, rejeitada por Ato do Presidente da Câmara dos Deputados, de 18.12.2002, DOU 19.12.2002, havia alterado este artigo. Transcrevemos, abaixo, a redação para consulta:

“Art. 62. A vigência de medida judicial que implique a suspensão da exigibilidade de crédito tributário não impede a instauração

de procedimento fiscal e nem o lançamento de ofício contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, inclusive em relação à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.

§ 1º Se a medida judicial referir-se à matéria objeto de processo fiscal, o curso deste não será suspenso exceto quanto aos atos executórios.

§ 2º A propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas.

§ 3º O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada. (NR) (Redação dada ao artigo pela Medida Provisória nº 75, de 24.10.2002, DOU 25.10.2002)”

Art. 63. A destinação de mercadorias ou outros bens apreendidos ou dados em garantia de pagamento do crédito tributário obedecerá às normas estabelecidas na legislação aplicável.

Nota: ver Portaria MF nº 100, de 22.4.2002, DOU 24.4.2002, que estabelece normas para destinação dos bens apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 64. Os documentos que instruem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

Art. 65. O disposto neste Decreto não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.

§ 1º O preparo dos processos em curso, até a decisão de primeira instância, continuará regido pela legislação precedente.

§ 2º Não se modificarão os prazos iniciados antes da entrada em vigor deste Decreto.

Art. 66. O Conselho Superior de Tarifa passa a denominar-se 4º Conselho de Contribuintes.

Art. 67. Os Conselhos de Contribuintes, no prazo de noventa dias, adaptarão seus regimentos internos às disposições deste Decreto.

Art. 68. Revogam-se as disposições em contrário.

Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993 (DOU 10.12.1993)

Altera a legislação reguladora do processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, e dá outras providências.

Notas:

1) Ver publicação original desta Lei.

2) Ver Decreto nº 2.191, de 1997, DOU 4.4.1997.

3) Ver Medida Provisória nº 2.176-79, de 23.8.2001, DOU 24.8.2001, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que, por delegação do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

§ 1º Quando, na apuração dos fatos, for verificada a prática de infrações a dispositivos legais relativos a um imposto, que impliquem a exigência de outros impostos da mesma natureza ou de contribuições, e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova, as exigências relativas ao mesmo sujeito passivo serão objeto de um só processo, contendo todas as notificações de lançamento e autos de infração.

§ 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o artigo 7º serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 3º A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.

Art. 15.

Parágrafo único. Na hipótese de devolução do prazo para impugnação do agravamento da exigência inicial, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação, começará a fluir a partir da ciência dessa decisão.

Art. 16.

.....

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do artigo 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no artigo 28, in fine.

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade.

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.

Art. 20. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, a designação de servidor para proceder aos exames relativos a diligências ou perícias recairá sobre Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional.

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

§ 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

§ 2º A autoridade preparadora, após a declaração de revelia e findo o prazo previsto no caput deste artigo, procederá, em relação às mercadorias e outros bens perdidos em razão de exigência não impugnada, na forma do artigo 63.

§ 3º

§ 4º

Art. 25.

I

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

b).....

II

§ 1º

I – 1º Conselho de Contribuintes: Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza; Imposto sobre Lucro Líquido (ISLL); Contribuição sobre o Lucro Líquido; Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS), para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), para o Fundo de Investimento Social (Finsocial) e para o financiamento da Seguridade Social (Cofins), instituídas, respectivamente, pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, com as alterações posteriores.

.....

.....

§ 4º O recurso voluntário interposto de decisão das Câmaras dos Conselhos de Contribuintes no julgamento de recurso de ofício será decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Art. 33.

Parágrafo único. No caso em que for dado provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir a partir da ciência, pelo sujeito passivo, de decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

Art. 34.

I exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor total (lançamentos principal e decorrentes), atualizado monetariamente na data da decisão, superior a 150.000 (cento e cinquenta mil) Unidades Fiscais de Referência (Ufir).

Nota: O § 3º do artigo 29 da Lei nº 10.522, de 19.7.2002, DOU 22.7.2002, extingue a Unidade Fiscal de Referência UFIR.

Art. 59.

.....

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”

Art. 2º. São criadas dezoito Delegacias da Receita Federal especializadas nas atividades concernentes ao julgamento de processos relativos a tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo de competência dos respectivos Delegados o julgamento, em primeira instância, daqueles processos.

§ 1º As delegacias a que se refere este artigo serão instaladas, no prazo de cento e vinte dias, por ato do Ministro da Fazenda, que fixará a lotação de cada unidade, mediante aproveitamento de cargos e funções existentes, ou que venham a ser criados, na Secretaria da Receita Federal.

Notas:

- 1) Ver Portaria MF nº 330/94, que dispõe sobre a estrutura da Secretaria da Receita Federal.
- 2) Ver Portaria MF nº 384/94, que dispõe sobre as Delegacias da Receita Federal de Julgamento.
- 3) Ver Portaria MF nº 694/94, que altera a localização e jurisdição das DRJs da 6ª e 8ª Regiões Fiscais.

§ 2º Até que sejam instaladas as delegacias de que trata o caput deste artigo, o julgamento nele referido continuará sendo de competência dos Delegados da Receita Federal.

Nota: ver item 21 do Parecer PGFN/CAT nº 2.078/97, fundamentado neste artigo.

Art. 3º. Compete aos Conselhos de Contribuintes, observada sua competência por matéria e dentro de limites de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda:

I – julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, nos processos a que se refere o artigo 1º desta lei;

II – julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados. (NR) (Redação dada ao inciso pela Lei nº 10.522, de 19.7.2002, DOU 22.7.2002)

Notas:

- 1) Assim dispunha o inciso alterado:

“II – julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, e de decisões de recursos de ofício, nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.”

2) Este inciso havia sido alterado pela Medida Provisória nº 2.176-79, de 23.8.2001, DOU 24.8.2001.

3) Ver Portaria nº 664/94 do Ministro da Fazenda, fixando em 150.000,00 UFIRs, pelo valor vigente na data da decisão, o limite de alçada de que trata este artigo.

Art. 4º. O Ministro da Fazenda expedirá as instruções necessárias à aplicação do disposto nesta Lei, inclusive à adequação dos Regimentos Internos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério da Fazenda.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se os artigos 6º e 19 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Portaria MF nº 384, de 29 de junho de 1994 (DOU 30.6.1994, Rep. DOU 19.8.1994)

Dispõe sobre as Delegacias da Receita Federal de Julgamento da Secretaria da Receita Federal.

Notas:

1) Revogada pela Portaria MF nº 258, de 24.8.2001, DOU 27.8.2001.

2) Assim dispunha a Portaria revogada:

“O Ministro de Estado da Fazenda, no uso da atribuição que lhe conferem o art., 2º, § 1º, da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e o art. 2º do Decreto nº 80, de 5 de abril de 1991, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 528, de 10 de junho de 1994, e na Portaria MF nº 330, de 14 de junho de 1994, e até que seja aprovado o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, resolve:

Art. 1º. As Delegacias da Receita Federal de Julgamento, cujas localização e jurisdição constam do Anexo desta Portaria, serão consideradas instaladas na data do início de exercício de seus titulares, e terão a seguinte estrutura:

1. Divisão de Julgamento de Tributos sobre a Renda e sobre Contribuições (Dirco)

1.1. Serviço de Julgamento de Processos de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e de Contribuições (Serco)

1.2. Serviço de Julgamento de Processos de Imposto de Renda de Pessoa Física (Seref) (exceto Campo Grande, Belém, Juiz de Fora, Foz do Iguaçu, Florianópolis e Santa Maria)

1.3. Serviço de Julgamento de Processos de Imposto de Renda Retido na Fonte (Seref) (exceto Campo Grande, Belém, Juiz de Fora, Foz do Iguaçu, Florianópolis e Santa Maria)

1.4. Serviço de Julgamento de Processos de Imposto de Renda de Pessoa Física e Retido na Fonte (Sefif) (Campo Grande, Belém, Juiz de Fora, Foz do Iguaçu, Florianópolis e Santa Maria)

2. Divisão de Julgamento de Tributos sobre o Patrimônio (Dijup) (exceto Campo Grande, Belém, Juiz de Fora, Foz do Iguaçu, Florianópolis e Santa Maria)

3. Divisão de Julgamento de Tributos sobre a Produção e a Circulação (Dipec) (exceto Campo Grande, Belém, Juiz de Fora, Foz do Iguaçu, Florianópolis e Santa Maria)

3.1. Serviço de Julgamento de Processos de Imposto sobre Produtos Industrializados (Sepin)

3.2. Serviço de Julgamento de Processos de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários e de Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (Seofi)

4. Divisão de Julgamento de Tributos sobre o Patrimônio, a Produção e a Circulação (Dipac) (Campo Grande, Belém, Juiz de Fora, Foz do Iguaçu, Florianópolis e Santa Maria)

4.1. Serviço de Julgamento de Processos de Tributos sobre o Patrimônio (Sejup)

4.2. Serviço de Julgamento de Processos de Tributos sobre a Produção e a Circulação (Sepec)

5. Divisão de Julgamento de Tributos sobre o Comércio Exterior (Dicex)

5.1. Serviço de Julgamento de Processos de Tributos sobre o Comércio Exterior (Secex)

5.2. Serviço de Julgamento de Processos de Regimes Aduaneiros Especiais (Seræe)

6. Divisão de Acompanhamento, Controle e Disseminação do Julgamento (Diadi)

6.1. Serviço de Controle e Avaliação (Secav)

6.2. Serviço de Informatização e Disseminação do Julgamento (Seind)

6.3. Serviço de Suporte Operacional (Sesop)

Parágrafo único. As Delegacias a que se refere este artigo, subordinadas diretamente ao Secretário da Receita Federal, serão dirigidas por Delegados da Receita Federal de Julgamento, e as suas Divisões e Serviços, por Chefes.

Art. 2º Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete realizar, nos limites de suas jurisdições, julgamentos em primeira instância de processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 3º Às divisões de julgamento de tributos compete a preparação de julgamento de processos administrativos relativos a restituição, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, bem como a de processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários e demais atividades de contencioso administrativo-fiscal, e, especificamente:

- I – apreciar processos e elaborar minutas de decisão;
- II – preparar informações solicitadas pelo Poder Judiciário; e
- III – prestar assistência às autoridades julgadoras, no que se refere a ações judiciais, e acompanhar os respectivos processos administrativos, se houver.

Art. 4º Às Divisões de Acompanhamento, Controle e Disseminação do Julgamento compete acompanhar e controlar as atividades de preparo do julgamento e a distribuição dos processos fiscais no âmbito das respectivas Delegacias; coordenar, executar, controlar e avaliar as atividades relacionadas com programação orçamentária, recursos materiais, administração patrimonial, comunicações administrativas, transportes, processamento de dados, serviços gerais e auxiliares, bem como manter arquivo de documentação e de decisões proferidas, e especificamente:

- I – Controle e Avaliação:
 - a) controlar a recepção, a distribuição e a devolução dos processos;
 - b) encaminhar os processos para a realização de diligências e perícias;

c) informar as unidades de origem do processo fiscal sobre as decisões proferidas;

d) controlar e avaliar os estoques de processos e expedir relatórios de acompanhamento do fluxo de processos; e

e) manter documentação relativa a legislação tributária, bem como a das decisões proferidas na unidade administrativa;

II – Informatização e Disseminação do Julgamento:

a) desenvolver aplicativos, para uso em microcomputadores, para auxiliar na elaboração das minutas de julgamento de processos fiscais;

b) manter base de dados de decisões proferidas no âmbito da Delegacia;

c) disponibilizar o acesso às informações extraídas das bases de dados nacionais sobre legislação tributária e de administração tributária; e

d) prestar assistência técnica em informática;

III – Suporte Operacional:

a) elaborar expedientes e preparar os atos relacionados com a aplicação da legislação de pessoal;

b) organizar e manter registros funcionais dos servidores lotados na Delegacia;

c) acompanhar, orientar e controlar o cumprimento das normas de avaliação de desempenho e concessão da Retribuição Adicional Variável;

d) elaborar a programação orçamentária anual e efetuar as reprogramações mensais;

e) elaborar a programação financeira de desembolso;

- f) registrar e controlar os créditos orçamentários e recursos financeiros;
- g) efetuar aquisições, contratar serviços, empenhar despesas, efetuar pagamentos, providenciar e controlar concessão de suprimentos de fundos;
- h) encaminhar ao órgão de contabilidade analítica toda documentação relativa à execução orçamentária e financeira;
- i) requisitar passagens e instruir processos de concessão de diárias e ajudas de custo e promover os respectivos pagamentos;
- j) numerar e controlar a expedição de ofícios, portarias e outros expedientes;
- l) receber, registrar, controlar e distribuir os materiais de consumo e permanente;
- m) promover o registro e controle dos bens móveis adquiridos, incorporados e baixados, bem como manter atualizado o inventário dos bens móveis existentes na Delegacia; e
- n) promover a identificação das necessidades de locação de obras, reformas, reparos e adaptação de imóveis, bem como acompanhar e controlar a sua execução.

Art. 5º São atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento:

- I – julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria de Receita Federal e recorrer ex-officio aos Conselhos de Contribuintes, nos casos previstos em lei;
- II – baixar atos internos relacionados com a execução de serviços, observadas as instruções das unidades centrais e regionais sobre a matéria tratada;

III – aprovar os planos de trabalho e a programação orçamentária e financeira;

IV – praticar atos de administração orçamentária e financeira relativos aos recursos da Delegacia;

V – aplicar a legislação de pessoal aos servidores subordinados;

VI – autorizar viagens a serviço e, na forma da legislação vigente, conceder diárias e ajudas de custo no âmbito de sua jurisdição;

VII – definir informações gerenciais necessárias à aferição de desempenho e de resultados;

VIII – garantir a atualização, a fidedignidade e a transmissão dos dados dos sistemas de processamento eletrônico de dados sob sua responsabilidade;

IX – localizar o pessoal subordinado, nos limites de sua jurisdição; e

X – identificar necessidades de treinamento dos servidores da unidade, elaborar proposta de programas de capacitação e realizar a programação aprovada.

Art. 6º As Delegacias da Receita Federal encaminharão às Delegacias de que trata esta Portaria, mediante protocolo, no prazo de quinze dias, contados a partir de sua instalação, os processos ainda não julgados aos quais se aplique o disposto no art. 2º.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Portaria MF nº 258, de 24 de agosto de 2001 (DOU 27.8.2001)

Disciplina a constituição das turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

Nota: ver Portaria SRF nº 1.206, de 18.10.2002, DOU 22.10.2002, que dispõe sobre a redação de acórdão resultante de julgamento de processo administrativo no âmbito da Secretaria da Receita Federal.

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º A constituição das turmas das Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJs) e o seu funcionamento devem observar o disposto nesta Portaria.

Das Turmas e dos Julgadores

Art. 2º As DRJ são constituídas por turmas de julgamento, cada uma delas integrada por cinco julgadores.

Parágrafo único. As turmas são dirigidas por um presidente nomeado entre os julgadores, sendo uma delas presidida pelo Delegado da DRJ, que também exerce a função de julgador.

Art. 3º O julgador deve ser ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal (AFRF), que tenha cumprido o estágio probatório e, preferencialmente, com experiência na área de tributação e julgamento ou habilitado em concurso público nessa área de especialização.

Art. 4º O julgador é designado pelo Secretário da Receita Federal para o mandato de até dois anos, com término no dia 31 de dezembro do ano subsequente ao da designação, admitida a recondução.

§ 1º Na hipótese em que não seja completado o mandato, ou, findo este, ocorra a vacância da função, por dispensa, aposentadoria, novo julgador é designado. (NR) (Redação dada ao parágrafo pela Portaria MF nº 1, de 2.1.2002, DOU 4.1.2002)

Nota: Assim dispunha o parágrafo alterado:

“§ 1º Na hipótese em que não seja completado o mandato, novo julgador é designado para completar o período.”

§ 2º Expirado o mandato do julgador, este pode permanecer no exercício de suas atribuições até a designação de outro julgador, por, no máximo, noventa dias, salvo se expressamente dispensado. (NR) (Redação dada ao parágrafo pela Portaria MF nº 1, de 2.1.2002, DOU 4.1.2002)”

Nota: Assim dispunha o parágrafo alterado:

“§ 2º Expirado o mandato do julgador, este permanece no exercício de suas atribuições até a designação de outro julgador, respeitado o prazo máximo de noventa dias.”

§ 3º Nos casos de afastamento legal ou impedimento de julgador, incumbe ao Secretário da Receita Federal designar pro tempore julgador substituto.

§ 4º O servidor aposentado no cargo de AFRF pode ser designado julgador, desde que nomeado presidente de turma.

Art. 5º É destituído do mandato o julgador:

I – que retiver processos para relatar ou para redigir o respectivo voto além dos prazos estabelecidos pelo Secretário da Receita Federal;

II – a quem forem aplicadas, em virtude de processo administrativo disciplinar, as penalidades de que tratam os incisos II a VI do art. 127 da Lei nº 8.112, de 10 de dezembro de 1990.

Art. 6º Ao julgador incumbe elaborar relatório, voto e ementa nos processos em que for relator, propor diligência e proferir voto.

Art. 7º O julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros.

Art. 8º As férias dos julgadores são concedidas pelo Delegado da DRJ, no mesmo período, a todos os integrantes da turma.

Parágrafo único. A concessão de férias a julgadores, em desacordo com o disposto no caput, fica condicionada ao quórum mínimo para realização das sessões. (Parágrafo acrescentado pela Portaria MF nº 375, de 7.12.2001, DOU 10.12.2001)

Da Distribuição dos Processos

Art. 9º Os critérios para distribuição dos processos são estabelecidos pelo Delegado da DRJ, observadas as preferências estabelecidas na legislação.

Parágrafo único. A distribuição dos processos aos julgadores é feita pelo presidente da turma, observando-se semelhança e conexão de matérias.

Art. 10. Salvo os casos autorizados pelo presidente da turma, nos trinta dias subsequentes ao da distribuição, o relator deve devolver, com seu visto, o processo ao Serviço de Controle do Julgamento (Secoj) ou ao Serviço de Suporte Operacional (Sesop), para inclusão em pauta, podendo propor diligência.

§ 1º O presidente decide, em oito dias, sobre a proposta de diligência feita pelo relator e, caso não concorde com a proposta, deve submetê-la à deliberação da turma.

§ 2º Realizada a diligência, o processo é devolvido ao relator, que deve restituí-lo, com seu visto, ao Secoj ou ao Sesop, para inclusão em pauta, dentro de quinze dias.

Das Sessões

Art. 11. A turma realiza semanalmente até três sessões de julgamento e cada sessão tem a duração de quatro horas, observado o cronograma trimestral estabelecido pelo Delegado da DRJ.

Art. 12. Na pauta de julgamento são relacionados os processos a serem julgados em cada sessão e o respectivo relator.

§ 1º A sessão que não se efetivar pela superveniente falta de expediente normal da unidade realiza-se no primeiro dia útil subsequente, na hora anteriormente marcada.

§ 2º Adiado o julgamento do processo, este é incluído em pauta suplementar da sessão seguinte.

Art. 13. Somente pode haver deliberação quando presente a maioria dos membros da turma, sendo essa tomada por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade.

Art. 14. Na sessão de julgamento deve ser observada a seguinte ordem dos trabalhos:

I – verificação do quorum;

II – leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior; e

III – relatório, discussão e votação dos processos constantes na pauta.

Art. 15. Anunciado o julgamento de cada processo, o presidente dá a palavra ao relator para leitura do relatório e, em seguida, aos demais membros da turma para debate de assuntos pertinentes ao processo.

§ 1º Encerrado o debate, o presidente toma, sucessivamente, o voto do relator, o dos membros da turma que tiverem vista e o dos demais, e vota por último.

§ 2º Nos processos em que é relator, o presidente vota em primeiro lugar e, em seguida, toma os votos dos demais membros da turma.

§ 3º O presidente pode, por motivo justificado, determinar o adiamento do julgamento ou a retirada de pauta do processo.

§ 4º Não é admitida abstenção.

§ 5º Qualquer membro da turma pode pedir esclarecimentos ou vista dos autos, em qualquer fase do julgamento, ainda que iniciada a votação.

§ 6º No caso de deferimento de pedido de vista, o processo é julgado até a primeira sessão da semana subsequente.

§ 7º Vencido o relator, na preliminar ou no mérito, o presidente designa para redigir o voto vencedor um dos membros que o adotar.

§ 8º A proposta de conversão do julgamento em diligência para esclarecer matéria de fato, feita pelo relator ou por outro membro da turma, e a redação da ementa são também objeto de votação pela turma.

§ 9º O relatório e o voto devem ser apresentados impressos e em meio eletrônico na sessão de julgamento.

§ 10. O voto é entregue ao Secoj ou ao Sesop, no prazo de oito dias após a sessão de julgamento, no caso de voto reformulado em sessão ou de designação de relator para o acórdão.

§ 11. A declaração de voto escrita integra o acórdão, se encaminhada ao Secoj ou ao Sesop dentro de oito dias contados da sessão de julgamento ou da entrega do voto pelo relator designado.

Art. 16. O pedido de vista de processo é concedido pelo presidente de turma, que pode indeferir aquela que considerar desnecessária.

Art. 17. As questões preliminares são julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo quando incompatível com a decisão daquelas.

Parágrafo único. Rejeitada a preliminar, o julgador vencido vota quanto ao mérito.

Art. 18. Quando mais de duas soluções distintas para o litígio forem propostas à turma, adota-se a decisão obtida mediante votações sucessivas, das quais devem participar todos os membros presentes.

§ 1º São votadas em primeiro lugar duas quaisquer soluções, sendo eliminada a que não lograr maioria.

§ 2º A proposta que obtiver maior número de votos é novamente submetida à votação juntamente com uma das demais soluções não apreciadas, e assim sucessivamente, até que restem apenas duas soluções, das quais é considerada vencedora a que reunir o maior número de votos.

Art. 19. Os julgadores estão impedidos de participar do julgamento de processos em que tenham:

I – participado da ação fiscal;

II – cônjuge ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, inclusive, interessados no litígio.

Art. 20. Pode ser arguida a suspeição de julgador nos termos do art. 20 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 21. O impedimento ou a suspeição podem ser declarados pelo julgador ou suscitados por qualquer membro da turma, cabendo ao arguido, nesse caso, pronunciar-se oralmente sobre a alegação, que, não sendo por ele reconhecida, é submetida à deliberação da turma.

Parágrafo único. No caso de impedimento ou suspeição do relator, o processo é redistribuído a outro membro da turma.

Art. 22. A decisão é assinada pelo relator e pelo presidente, dela constando o nome dos membros da turma presentes ao julgamento, especificando-se, se houver, aqueles vencidos e a matéria em que o foram, os impedidos e os ausentes.

§ 1º Para a correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes no acórdão, é proferido novo acórdão.

§ 2º Nos casos de conversão do julgamento em diligência, a forma a ser adotada é a de resolução.

Art. 23. De cada sessão é lavrada ata, assinada pelo presidente, devendo esta destacar os números dos processos submetidos a julgamento, respectivo resultado e os fatos relevantes.

Art. 24. O ementário dos acórdãos formalizados no mês deve conter a matéria, o exercício correspondente, a data da sessão e o número do acórdão e deve ser divulgado no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> na Internet.

Art. 25. Nas faltas ou impedimentos legais do presidente de turma, as suas atribuições são exercidas pelo seu substituto.

Das Disposições Gerais

Art. 26. O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto importa a desistência do processo.

Art. 27. O requerimento da autoridade incumbida da execução do acórdão ou do sujeito passivo para correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão é rejeitado por despacho irrecurável do presidente da turma, quando não demonstrar, com precisão, a inexatidão ou o erro.

Disposições Transitórias

Art. 28. O mandato dos julgadores designados no ano de 2001 encerra-se em 31 de dezembro desse ano.

Art. 29. O Secretário da Receita Federal pode editar normas complementares necessárias à aplicação desta Portaria.

Art. 30. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1^o de setembro de 2001.

Art. 31. Fica revogada a Portaria MF nº 384, de 29 de junho de 1994.

Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001 (DOU 29.8.2001)

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º do Decreto nº 3.782, de 5 de abril de 2001, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.876, de 24 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do *Anexo* a esta Portaria.

Art. 2º Ficam revogadas as Portarias MF nº 227, de 3 de setembro de 1998; nº 284, de 22 de julho de 1999; nº 238, de 25 de julho de 2000; nº 239, de 25 de julho de 2000; nº 396, de 14 de novembro de 2000; nº 416, de 21 de novembro de 2000; nº 431, de 1º de dezembro de 2000; e nº 450, de 7 de dezembro de 2000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2001.

PEDRO MALAN

Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil

[...]

Capítulo II

Organização

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal (SRF) tem a seguinte estrutura:

[...]

III – DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO (DRJs)

1 – Duas Turmas (nas Delegacias de Belém, Campo Grande e Santa Maria).

2 – Quatro Turmas (nas Delegacias de Brasília, Curitiba, Fortaleza, Florianópolis, Juiz de Fora e Salvador).

3 – Cinco Turmas (nas Delegacias de Belo Horizonte, Campinas, Porto Alegre, Recife, Ribeirão Preto e Rio de Janeiro – II).

4 – Sete Turmas (na Delegacia de São Paulo II).

5 – Dez Turmas (na Delegacia do Rio de Janeiro – I e na Delegacia de São Paulo – I).

6 – Divisão de Suporte Operacional (Disop) – (exceto nas Delegacias constantes do item 1)

6.1 – Serviço de Controle do Julgamento (Secoj) – (exceto nas Delegacias constantes do item 1)

6.2 – Serviço de Logística, Tecnologia e Segurança da Informação (Selot) – (exceto nas Delegacias constantes do item 1)

7 – Serviço de Suporte Operacional (Sesop) – (nas Delegacias constantes do item 1).

Parágrafo único. As Turmas são dirigidas por um Presidente, nomeado entre os julgadores, sendo que dezoito (18) são presididas pelos Delegados de Julgamento.

[...]

Art. 7º As DRJs, localizadas conforme o Anexo V, são subordinadas diretamente ao Secretário da Receita Federal.

[...]

Art. 203. Às DRJs, nos limites de suas jurisdições, conforme anexo V, compete:

I – julgar, em primeira instância, após instaurado o litígio, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive os decorrentes de vistoria aduaneira, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspectores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos ao reconhecimento de direito creditório, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF; e

II – desenvolver as atividades de tecnologia e de segurança de informação, de programação e logística, e as relacionadas com planejamento, organização, modernização e recursos humanos.

Art. 204. Às turmas das DRJs são inerentes as competências descritas no inciso I do art. 203.

Art. 205. À Disop das DRJs compete:

I – acompanhar e controlar as atividades de preparo do julgamento e a distribuição de processos fiscais;

II – coordenar, executar, controlar e avaliar as atividades relacionadas com programação orçamentária e financeira, recursos humanos, materiais e patrimoniais, comunicações administra-

tivas, transportes, tecnologia e segurança de informação, e serviços gerais e auxiliares; e

III – manter controle dos acórdãos e resoluções proferidas.

Art. 206. Ao Secoj são inerentes as competências descritas nos incisos I e III do art. 205.

Art. 207. Ao Selot são inerentes as competências descritas no inciso II do art. 205.

Art. 208. Ao Sesop são inerentes as competências descritas no art. 205.

Capítulo IV

Atribuições dos dirigentes

[...]

Art. 229. Aos Delegados da Receita Federal de Julgamento incumbe:

I – promover atividades relacionadas com planejamento, organização e modernização, bem assim com a programação orçamentária e financeira;

II – presidir uma das turmas de julgamento na qualidade de julgador;

III – editar atos relacionados com a execução de serviços, observadas as instruções das Unidades Centrais sobre a matéria tratada;

IV – praticar os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial da DRJ; promover licitações para a realização de estudos, pesquisas, serviços, compras e obras de interesse da SRF, até a modalidade de tomada de preços, bem assim dispensar ou reconhecer situação de inexistência de licita-

ção, cujos preços estejam compreendidos no limite daquela modalidade, e celebrar os respectivos contratos;

V – autorizar viagens a serviço e conceder diárias ao pessoal subordinado e a colaboradores eventuais, no interesse da SRF;

VI – conceder ajudas de custo ao pessoal subordinado;

VII – alocar os servidores subordinados, bem assim dar-lhes exercício e aplicar-lhes a legislação de pessoal;

VIII – sugerir e implantar programas de capacitação e desenvolvimento de recursos humanos;

IX – definir informações gerenciais necessárias à aferição de desempenho e de resultados;

X – distribuir processos para as turmas, de acordo com as respectivas competências; e

XI – zelar pela legalidade das decisões.

Art. 230. Aos Presidentes de turma das DRJs incumbe:

I – distribuir os processos aos julgadores;

II – organizar a pauta das sessões de julgamento;

III – decidir as propostas de diligências feitas pelo relator; e

IV – designar relator *ad hoc*.

[...]

Capítulo V

Disposições Transitórias

Art. 233. Os processos que se encontram em fase de julgamento nas DRJs, cuja competência foi transferida para outra DRJ conforme anexo V, ser-lhes-ão encaminhados no prazo de 30 dias, contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 234. Enquanto não instaladas as DRJs Rio de Janeiro – II e São Paulo – II, os processos a elas destinados deverão permanecer sob a guarda da unidade onde se encontram, salvo os da DRJ de Foz do Iguaçu (PR) que deverão ser encaminhados para a DRJ de Curitiba (PR).

Art. 235. O Secretário da Receita Federal poderá expedir atos para dispor sobre situações de transição para a implementação efetiva das competências previstas neste Regimento Interno.

Portaria SRF nº 681, de 9 de julho de 1993

“Art. 1º O julgamento de processos fiscais obedecerá a ordem de preferência, com base no valor do crédito tributário constituído, em quantidade de UFIR, consoante discriminado abaixo:

I – Categoria “A” – acima de 100.000 UFIR;

II – Categoria “B” – acima de 50.000 UFIR até 100.000 UFIR;

III – Categoria “C” – a partir de 20.000 até 50.000 UFIR.

Art. 2º Os processos fiscais, cujo valor do crédito tributário seja inferior aos limites acima enumerados, serão julgados pela sequência cronológica de entrada na unidade da SRF, na ordem a seguir: Imposto de Renda, IPI, IOF, Contribuições, Impostos sobre o Comércio Exterior e ITR.”

[...]

Portaria SRF nº 839, de 25 de maio de 2000 (DOU 26.5.2000)

Estabelece metas e pesos para fins do disposto no art. 4º da Portaria SRF nº 793, de 10 de maio de 2000.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 5º, parágrafo único, da Portaria MF nº 148, de 9 de maio de 2000, e no art. 4º da Portaria SRF nº 793, de 10 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Os indicadores de desempenho da fiscalização de tributos internos, da fiscalização aduaneira, do julgamento de processos administrativo-fiscais em primeira instância, do julgamento de processos administrativo-fiscais em segunda instância, e o indicador de realização do crédito tributário declarado, de que trata o art. 4º da Portaria SRF nº 793, de 10 de maio de 2000, serão apurados, trimestralmente, de conformidade com o disposto nesta Portaria.

Art. 2º Para fins de cálculo dos indicadores de desempenho trimestral, de que trata o art. 4º, I, a e b, da Portaria SRF nº 793, de 10 de maio de 2000, as metas de fiscalização de tributos internos e de fiscalização aduaneira são aquelas aprovadas, respectivamente, pelas Portarias SRF nºs 1.392 e 1.401, de 23 de dezembro de 1999.

Art. 3º São fixados os seguintes valores para os pesos indicados na expressão constante do art. 4º, I, a, da Portaria SRF nº 793, de 10 de maio de 2000:

I – P1 = 0,30;

II – P2 = 0,20;

III – P3 = 0,10;

IV – P4 = 0,15;

V – P5 = 0,10; e

VI – P6 = 0,15.

Art. 4º São fixadas para o segundo trimestre civil de 2000 as seguintes metas:

I – de julgamento de processos administrativo-fiscais em primeira instância, redução de três por cento do estoque de processos;

II – de julgamento de processos fiscais em segunda instância, redução de três por cento do estoque de processos.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo:

I – pelo menos cinquenta por cento dos processos julgados no trimestre devem corresponder aos de caráter prioritário, assim considerados aqueles em que estejam presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária e os de valor de crédito tributário total superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

II – os processos baixados em diligência não podem ser computados como processos julgados.

Art. 5º O indicador de realização do crédito tributário declarado será aferido, trimestralmente, com base na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF.

Art. 6º O art. 5º da Portaria SRF nº 793, de 10 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º As Coordenações-Gerais, em suas respectivas áreas de competência, deverão apurar os indicadores de que trata o artigo anterior e encaminhar à Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Tributários COGET, até o dia 25 do mês subsequente a cada trimestre civil, a correspondente análise para elaboração do relatório a que se refere o art. 5º da Portaria MF nº 148, de 2000.

§ 1º Incumbe à Coordenação-Geral do Sistema de Tributação COSIT, a apuração e análise dos indicadores de que tratam as alíneas c e d do inciso I do caput do artigo anterior.

§ 2º Incumbe à COGET a consolidação das informações recebidas e a elaboração do relatório até o penúltimo dia útil do primeiro mês subsequente a cada trimestre civil.

§ 3º Para fins de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a COGET poderá definir modelos de formulário a ser utilizado pelas Coordenações-Gerais na apresentação das informações.”

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Portaria SRF nº 2.701, de 28 de setembro de 2001 (DOU 16.10.2001)

Estabelece prioridades e ordem de preferência para distribuição de processos fiscais nas turmas das Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 27 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, nos arts. 2º e 4º da Portaria MF nº 29, de 17 de fevereiro de 1998 e no art. 29 da Portaria MF nº 258, de 24 de agosto de 2001,

Considerando que, devido ao caráter monocrático da decisão do julgamento administrativo de primeira instância, à estrutura organizacional das Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ), segregadas por tributos, e à eventual necessidade de diligência após a impugnação, a Portaria SRF nº 681, de 9 de julho de 1993, teve natureza meramente programática;

Considerando a necessidade de conferir maior efetividade, no âmbito das DRJs, ao limite fixado pela Portaria MF nº 29, de 17 de fevereiro de 1998, mediante o estabelecimento de procedimentos operacionais;

Considerando a nova estrutura colegiada das DRJs;

Considerando, ainda, a importância da redução do estoque dos processos em julgamento e o objetivo de dar maior agilidade e eficácia à cobrança do crédito tributário, resolve:

Art. 1º A distribuição de processos fiscais nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ) deve atender aos critérios de prioridade desta Portaria.

Art. 2º Os processos fiscais que tratam de exigência de crédito tributário de valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e aqueles em que estejam presentes circunstâncias indicativas de crime contra a ordem tributária, objeto de representação fiscal para fins penais, devem ser distribuídos à competente turma de julgamento até o último dia útil da semana subsequente ao ingresso daqueles na DRJ.

Parágrafo único. Os presidentes de turma devem distribuir, aos julgadores, na semana subsequente à da recepção na turma, os processos a que se refere o caput, observando-se semelhança e conexão de matérias.

Art. 3º Na distribuição ordinária de processos às turmas, o Delegado deve atender às seguintes disposições:

I – vinte por cento, no mínimo, da quantidade de processos distribuídos às turmas, a cada mês, é composta dos processos com data de protocolo mais antiga, dentre os que aguardam distribuição na DRJ;

II – quarenta por cento, no mínimo, da quantidade de processos distribuídos às turmas, a cada mês, é composta dos processos fiscais de exigência de crédito tributário de maior valor, dentre os que aguardam distribuição na DRJ.

Art. 4º Na distribuição ordinária de processos aos julgadores, os presidentes de turmas devem atender às seguintes disposições:

I – vinte por cento, no mínimo, da quantidade de processos distribuídos aos julgadores, a cada mês, é composta dos processos com data de protocolo mais antiga, dentre os que aguardam distribuição na turma;

II – quarenta por cento, no mínimo, da quantidade de processos distribuídos aos julgadores, a cada mês, é composta dos processos fiscais de exigência de crédito tributário de maior valor, dentre os que aguardam distribuição na turma.

Art. 5º Os percentuais mínimos estabelecidos nos arts. 3º e 4º desta Portaria devem ser observados exclusivamente em relação à totalidade dos processos distribuídos ordinariamente às turmas e aos julgadores a cada mês.

Art. 6º Não integram a distribuição ordinária, podendo ser livremente distribuídos os processos que tratam de matérias conexas, assim entendidos aqueles cuja descrição dos fatos e enquadramento legal dos autos de infração sejam idênticos, e os que versem sobre:

I – exigência de penalidade isolada;

II – manifestação de inconformidade relativa a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples);

III – exigência de crédito tributário de valor inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

IV – reconhecimento de direito creditório de valor inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 7º Declara revogada a Portaria SRF nº 681, de 9 de julho de 1993, a partir de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Portaria SRF nº 3.136, de 28 de dezembro de 2001

Estabelece indicadores de gestão da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, tendo em vista o objetivo de institucionalizar de forma permanente o planejamento e a avaliação das ações da SRF, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o conjunto de indicadores de gestão da Secretaria da Receita Federal (SRF) na forma do Anexo Único desta Portaria, bem assim seus objetivos, fórmulas de cálculo, unidades de medida, fontes primárias da informação, periodicidade da apuração, amplitude e unidades responsáveis pela geração do indicador e sua subsequente análise preliminar.

Art. 2º Até o último dia útil do mês subsequente ao trimestre-calendário que serviu de base para apuração do indicador, a unidade responsável a que se refere o artigo anterior in fine deverá encaminhar a informação e a análise preliminar à Coordenação-Geral de Administração Tributária (Corat).

Art 3º Compete à Corat proceder a consolidação das informações e das análises.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo

[...]

Grupo 3 – Processo Administrativo Fiscal

13 Tempo médio de permanência de processos de consulta na Disit

Objetivo: avaliar a agilidade na execução do procedimento de consulta

Fórmula de cálculo: tempo médio transcorrido entre o registro/ entrada do processo na Disit e sua conclusão ou remessa a outra Unidade

Unidade de medida: dia

Fonte: Gertri

Periodicidade de apuração: mensal

Amplitude: nacional, regional

Responsável: Cosit

14 Grau de aderência entre as decisões da 1ª e 2ª instâncias administrativas

Objetivo: verificar o nível de sintonia entre as decisões da SRF e dos Conselhos de Contribuinte, no tocante à interpretação da legislação tributária

Fórmula de cálculo: quantidade de decisões de 1ª instância consideradas procedentes pelos Conselhos ou Câmara Superior dividida pela quantidade de recursos interpostos contra as decisões de 1ª instância

Unidade de medida: índice

Fonte: Profisc

Periodicidade de apuração: mensal

Amplitude: nacional, regional, DRJ, local

Responsável: Cosit

15 Tempo médio de permanência de processo em julgamento

Objetivo: avaliar a agilidade no julgamento de processo.

Fórmula de cálculo: tempo médio transcorrido entre a entrada do processo na DRJ e a remessa para a unidade de origem.

Unidade de medida: dia

Fonte: Gertri/CP

Periodicidade de apuração: mensal

Amplitude: nacional, DRJ

Responsável: Cosit

16 Produtividade no julgamento

Objetivo: avaliar o aproveitamento do tempo disponível para o julgamento de processo

Fórmula de cálculo: tempo médio disponível para julgamento de processo dividido pelo somatório da quantidade de processos julgados multiplicado pelo tempo-padrão (em função do grau de complexidade do processo)

Unidade de medida: índice

Fonte: CP

Periodicidade de apuração: mensal

Amplitude: nacional, DRJ

Responsável: Cosit

[...]

Portaria SRF nº 1.512, de 30 de dezembro de 2002 (DOU 3.1.2003)

Institui o Relatório de Horas Aplicadas ao Julgamento, estabelece critérios para fixação de metas das Delegacias da Receita Federal de Julgamento e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 237 e 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (SRF), aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001 e tendo em vista o disposto nas Portarias SRF nº 2.403, de 31 de agosto de 2001, nº 2.701, de 28 de setembro de 2001, nº 3.022, de 29 de novembro de 2001, resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito das Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJs), o Relatório de Horas Aplicadas ao Julgamento (RHaj).

Parágrafo único. O documento será emitido eletronicamente por meio de sistema de controle de processos das DRJs.

Art. 2º O Rhaj deverá ser apresentado pelos julgadores em exercício nas DRJs, mensalmente, até o quinto dia útil do mês seguinte, utilizando o modelo do Anexo I e respectivas instruções de preenchimento, contidas no Anexo IV.

Art. 3º As DRJ deverão encaminhar à Divisão de Controle dos Julgamentos (Dicoj) da Coordenação de Tributação (Cosit), até o oitavo dia útil do mês seguinte, a consolidação dos Rhaj, com subtotais de horas por turma e totais da unidade, conforme Anexo II e instruções de preenchimento, Anexo IV.

Art. 4º Até o quinto dia útil do primeiro mês de cada trimestre civil, a DRJ deverá fixar as metas de julgamento do período, conforme Anexo III, observadas as instruções de preenchimento do Anexo IV.

Art. 5º As metas serão fixadas a partir da estimativa de horas líquidas disponíveis para julgamento (HLT) da DRJ e das horas correspondentes ao grau de complexidade dos processos a serem julgados, conforme tabelas I a VII, remetendo-os a Dicoj.

Parágrafo único. Na apuração das HLT de cada mês deverão ser consideradas as horas dos julgadores cedidos por outras DRJ, para colaborar na elaboração de relatórios e votos, bem assim os cedidos pela unidade.

Art. 6º Na alocação das HLT deve ser priorizada o julgamento de processos com representação fiscal para fins penais, processos de exigência de crédito tributário acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e processos com ano protocolo até 1998, nessa ordem.

Art. 7º Após a alocação de horas para julgamento dos processos de que trata o artigo 5º, o saldo de HLT deverá ser alocado da seguinte forma:

- a) 40% ao julgamento de processos de elevado valor, assim considerados aqueles com exigência de crédito tributário superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- b) 30% ao julgamento dos processos mais antigos, considerando-se para esse fim aqueles formalizados (data de protocolo) há mais de 365 dias;
- c) 30% para os demais processos.

Art. 8º Até o oitavo dia útil do mês seguinte, a DRJ deverá aferir a realização das metas de horas aplicadas ao julgamento e dos processos julgados, no mês de referência e no trimestre, que deverá ser remetido à Dicoj.

Art. 9º Na aferição das metas de julgamento serão consideradas as horas aplicadas aos processos saídos por resolução, diligência e outros motivos, bem assim as horas atribuídas à elaboração de voto vencido, voto vencedor, vista a processos em julgamento e declaração de voto.

Art. 10. Para fins do disposto nesta Portaria ficam aprovadas as seguintes tabelas:

Tabela I – Quesitos para apuração do grau de complexidade PJ (IRPJ, CSLL, Simples, IRF e outras penalidades);

Tabela II – Quesitos para apuração do grau de complexidade PF (IRPF e outros);

Tabela III – Quesitos para apuração do grau de complexidade PJ (IPI);

Tabela IV – Quesitos para apuração do grau de complexidade PJ (IRPJ/CSLL de Instituição Financeira, CPMF e IOF);

Tabela V – Quesitos para apuração do grau de complexidade PJ (Contribuições, exceto CSLL, e outros Tributos);

Tabela VI – Quesitos para apuração do grau de complexidade ITR;

Tabela VII – Quesitos para apuração do grau de complexidade II e IE;

Tabela VIII – Intervalos de pesos para apuração do grau de complexidade;

Tabela IX – Códigos de atividades e afastamentos.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo II à Portaria SRF nº 1.512, de 30 de dezembro de 2002

CONSOLIDAÇÃO DO RHAJ DA DRJ:													
Turma: _____ Presidente: _____													
Mês: _____ Ano: _____													
Julgador 1													
TH (+)	FF (+)	HCR (+)	HS (+)	HAI (+)	HD (-)	HL (=)	HPS (+)	HPM (+)	HPA (-)	HPT (=)	CHT	HEFT	IDH
G-1	G-2	G-3	G-4	G-5	G-6	G-7	G-8	G-9	G-10	G-11	G-12	G-13	DRV
qte	qte	qte	qte	qte	qte	qte	qte	qte	qte	qte	qte	qte	qte
Julgador 2													
TH (+)	FF (+)	HCR (+)	HS (+)	HAI (+)	HD (-)	HL (=)	HPS (+)	HPM (+)	HPA (-)	HPT (=)	CHT	HEFT	IDH
G-1	G-2	G-3	G-4	G-5	G-6	G-7	G-8	G-9	G-10	G-11	G-12	G-13	DRV
qte	qte	qte	qte	qte	qte	qte	qte	qte	qte	qte	qte	qte	qte
Julgador 3													
TH (+)	FF (+)	HCR (+)	HS (+)	HAI (+)	HD (-)	HL (=)	HPS (+)	HPM (+)	HPA (-)	HPT (=)	CHT	HEFT	IDH
G-1	G-2	G-3	G-4	G-5	G-6	G-7	G-8	G-9	G-10	G-11	G-12	G-13	DRV
qte	qte	qte	qte	qte	qte	qte	qte	qte	qte	qte	qte	qte	qte
Julgador n													
TH (+)	FF (+)	HCR (+)	HS (+)	HAI (+)	HD (-)	HL (=)	HPS (+)	HPM (+)	HPA (-)	HPT (=)	CHT	HEFT	IDH
G-1	G-2	G-3	G-4	G-5	G-6	G-7	G-8	G-9	G-10	G-11	G-12	G-13	DRV
qte	qte	qte	qte	qte	qte	qte	qte	qte	qte	qte	qte	qte	qte
TOTAIS DA TURMA													
TH (+)	FF (+)	HCR (+)	HS (+)	HAI (+)	HD (-)	HL (=)	HPS (+)	HPM (+)	HPA (-)	HPT (=)	ID	HEFT	IDH
G-1	G-2	G-3	G-4	G-5	G-6	G-7	G-8	G-9	G-10	G-11	G-12	G-13	DRV
qte	qte	qte	qte	qte	qte	qte	qte	qte	qte	qte	qte	qte	qte
TOTAIS DA DRJ													
TH (+)	FF (+)	HCR (+)	HS (+)	HAI (+)	HD (-)	HL (=)	HPS (+)	HPM (+)	HPA (-)	HPT (=)	ID	HEFT	IDH
G-1	G-2	G-3	G-4	G-5	G-6	G-7	G-8	G-9	G-10	G-11	G-12	G-13	DRV
qte	qte	qte	qte	qte	qte	qte	qte	qte	qte	qte	qte	qte	qte
CALCULO EQUIVALENCIA AO GRAU 1 (IE)													
QUANTIDADE TOTAL DE PROCESSOS JULGADOS													
QUANTIDADE TOTAL DE PROCESSOS SAÍDOS (DRV)													

Vide instruções de preenchimento.

Anexo III à Portaria SRF nº 1.512, de 30 de dezembro de 2002

FIXAÇÃO E AFERIÇÃO DE METAS DA DRJ

MÊS/ANO:

DIAS ÚTEIS =

QUANTIDADE DE JULGADORES

QUANTIDADE DE TURMAS

	PREVISÃO		REALIZADO	
	Base HB	%	Base HB	%
1) DESTINAÇÃO E APROVEITAMENTO DAS HORAS DOS JULGADORES				
HORAS BRUTAS DOS JULGADORES (HB)				
HORAS CEDIIDAS POR OUTRA DRJ	(+)			
HORAS CEDIIDAS A OUTRA DRJ	(-)			
LICENÇA MÉDICA, FERIAS E OUTRAS AUSÊNCIAS LEGAIS	(-)			
HORAS BRUTAS PARA JULGAMENTO (HBJ)			Base HBJ	
HORAS DE DELEGADO (ATÉ 126 H POR MÊS)	(-)			
HORAS DE PRESIDENTE TURMA (ATÉ 63H POR MÊS POR PRESIDENTE, EXCETO DELEGADO)	(-)			
HORAS DE SESSÃO (ATE 48 H AO MÊS POR JULGADOR)	(-)			
HORAS DESTINADAS A TREINAMENTO NO PROCAD	(-)			
HORAS DIÁRIAS PI/APERF. E ATUALIZAÇÃO (ATÉ 22 H POR MÊS POR JULGADOR)	(-)			
HORAS DESTINADAS A REUNIÕES TÉCNICAS ADMINISTRATIVAS	(-)			
HORAS LIQUIDAS PARA JULGAMENTO DE PROCESSOS (HLJ)	(=)			
HORAS DISCRICIONARIAS (TREINAMENTOS NÃO INCLUIDOS NO PROCAD)	(-)			
HORAS DISCRICIONARIAS (DESTINADAS A OUTROS TRABALHOS NA DRJ/SRF)	(-)			
HORAS DISCRICIONARIAS (OUTROS	(-)			
HORAS LIQUIDAS (HL)	(=)		Base HBJ	

CATEGORIAS	META		REALIZADO	
	QTD OU %	HORAS MEDIA TOTAL	QTD PROC	%
a) JULGAMENTO DE PROCESSOS ACIMA DE 10 MILHOES, REPRESENTAÇÃO FISCAL E ANO PROTOCOLO ATÉ 1998				
b) JULGAMENTO DE PROCESSOS ANTIQOS • PROTOCOLIZADOS HA MAIS DE 365 DIAS	40%			
c) JULGAMENTO DE PROCESSOS DE VALOR ELEVADO (entre 100 mil e 10 milhões)	30%			
d) JULGAMENTO DOS DEVAIS PROCESSOS NÃO INCLUIDOS NAS CATEGORIAS A, B OU C)	30%			
e) PROCESSOS SAUDOS (DILIGENCIA, RESOLUÇÃO, OUTROS)				
TOTAL DE PROCESSOS DO MÊS (META E REALIZADO)				
TOTAL DE PROCESSOS EQUIVALENTES AO GRAU DE COMPLEXIDADE 1 (IE)				

3) INDICES DE DESEMPENHO	
Índice1 = (Quantidade de processos equivalente ao grau 1 / HLJ realizada) x 2	
Índice2 = (Quantidade de processos equivalente ao Grau 1 / HBJ realizada) x 2	
Índice3 = Quantidade de processos equivalentes ao Grau 1 / quantidade de julgadores x (HB / HBJ)	
Índice4 = Quantidade de HLJ realizada / Quantidade de HLJ estimada	
Índice5 = Quantidade Horas Líquidas (HL) estimada / Quantidade de Horas Brutas para Julgamento (HBJ) estimada	
Índice6 = Quantidade Horas Líquidas (HL) realizada / Quantidade de Horas Brutas para Julgamento (HBJ) realizada	

Anexo IV à Portaria SRF nº 1.512, de 30 de dezembro de 2002

I – Instruções de Preenchimento do RHAJ

O Rhaj deverá ser preenchido pelo julgador à medida que elabora e/ou conclui o trabalho nos processos a ele distribuídos, bem assim outras atividades de interesse da SRF/DRJ realizadas por solicitação do Delegado ou Presidente de Turma.

Identificação

Preencher os campos relativos ao nome do julgador, turma, mês de referência e quantidade de dias úteis do mês.

Quadro 1 – Processos saídos por decisão

Preencher com o número dos processos julgados no mês, relatados pelo julgador, respectivo código (Tabela IX) e as horas efetivamente gastas na elaboração e ajustes de cada relatório e voto.

Quadro 2 – Processos saídos em diligência, resolução, voto vencido, declaração de voto e outros – DRV

Preencher com o número dos processos trabalhados no mês, com saída motivada por diligência proposta pelo julgador, resolução, voto vencido, declaração de voto, vistas formais aos autos, requeridas durante sessão de julgamento e registradas em ata, e outros despachos, código do evento (Tabela IX), e informar as horas efetivamente aplicadas em tais processos.

Quadro 3 – Processos em análise no mês ou aguardando saída/julgamento

Preencher com o número dos processos ainda não saídos aguardando julgamento ou apreciação do presidente da Turma, bem assim trabalhos em elaboração, código do evento (Tabela IX), e informar as horas efetivamente aplicadas no mês.

Quadro 4 – Outras atividades

Discriminar a atividade, informar o código correspondente, conforme Tabela IX, e as horas efetivamente despendidas.

Quadro 5 – Afastamentos

Discriminar o motivo do afastamento, informar o código correspondente, conforme Tabela IX, e as horas efetivamente despendidas.

Total de horas do mês e somatório das horas aplicadas

Informar o total de horas do mês (dias úteis multiplicado por 8 horas, em caso de expediente normal), em exercício na DRJ, e o somatório das horas dos totais de horas efetivas (quadros de 1 a 5).

II – Instruções de preenchimento da consolidação dos RHAJ da DRJ

Preencher um documento, Anexo II, para cada turma da DRJ.

1 Quadro-resumo dos julgadores

Preencher os seguintes campos, relativos aos julgadores que trabalharam no mês de referência:

- a) TH – total de horas correspondente aos dias úteis do mês em exercício na DRJ. Não incluir os dias de recesso, cujas horas foram ou serão compensadas. As horas compensadas devem ser computadas nos dias em que foram efetivamente trabalhadas;
- b) FF – somatório das horas correspondentes ao quadro 5 do RHAJ (afastamentos), códigos de 31 a 39;
- c) HCR – horas em cursos/eventos do Procad e reuniões técnicas e administrativa na DRJ/SRF, correspondentes aos códigos 21 e 23 do quadro 4 do Rhaj (outras atividades);
- d) HS – horas em sessão, correspondente ao código 28 do quadro 4 do Rhaj (outras atividades);
- e) HAI – horas destinadas às atividades de presidente de Turma, Delegado, trabalho em processos de outras DRJs e voto e atualização diária, códigos de 24 a 27 da Tabela XI;
- f) HD – horas discricionárias, relativas a cursos e eventos não incluídos no Procad, outros trabalhos na DRJ ou SRF e

outras atividades não especificadas na Tabela IX (códigos 22 e 29);

g) HL – horas líquidas ($HL = TH - FF - HS - HCR - HAI - HD$);

h) HPS – somatório das horas atribuídas aos processos saídos no mês, apuradas com base no grau de complexidade de que tratam as tabelas de I a VIII, aplicando-se os seguintes percentuais, de acordo com o código de saída:

01 – processo saído por julgamento (relator) – 100% das horas computadas em meses anteriores;

02 – processo saído por julgamento (relator do voto vencedor) – 30% das horas do grau de complexidade;

03 – processo saído por julgamento (relator do voto vencido) – 100% das horas do grau de complexidade (descontadas as horas em diligência, computadas em meses anteriores);

04 – processo saído por julgamento (relator de declaração de voto) – 30% das horas do grau de complexidade;

05 – processo saído em diligência (relator do despacho ou da resolução) – 30% das horas do grau de complexidade;

06 – processo saído por outros motivos (saída definitiva – relator do despacho ou resolução) – 30% das horas do grau de complexidade;

07 – processo saído em resolução (relator de voto vencido) – 30% das horas do grau de complexidade;

08 – processo saído em resolução (relator de declaração de voto) – 30% das horas do grau de complexidade;

09 – processo com vista registrada em ata – 5% das horas do grau de complexidade.

i) HPM – horas efetivamente aplicadas pelo julgador, nos processos trabalhados no mês, em análise ou aguardando julgamento/saída;

- j) HPA – horas efetivamente aplicadas pelo julgador no mês anterior, em processos saídos no mês;
- k) HPT- horas totais atribuídas aos processos trabalhados no mês (HPS + HPM – HPA);
- l) CHT quociente entre as HPTs e as HLs ($CHT = HPT/HL$);
- m) HEFT – total de horas efetivamente aplicadas pelo julgador nos processos trabalhados no mês (soma dos quadros de 1 a 3 do Rhaj, subtraindo-se as HPAs);
- n) IDH – índice de desvio de horas ($HPT/HEFT$);
- o) quantidade de processos julgados discriminados por grau (de G-1 a G-13) e respectivas horas;
- p) DRV – Somatório da quantidade de processos relacionados no quadro 2 do Rhaj e somatório das horas a eles atribuídos, conforme percentuais acima.

2 Quadro-resumo de totais da turma

No quadro “Totais da Turma”, os campos são preenchidos com os somatórios das horas e quantidades dos quadros dos julgadores.

ID – Índice de Desempenho e Produtividade da Turma (Portaria SRF nº 3.135/2002) – coeficiente entre o somatório das horas atribuídas a todos os processos julgados/saídos e trabalhados no mês (THT) e o somatório das horas líquidas de todos os julgadores (HLT), adicionadas de suas respectivas horas discricionárias (HDT), ($ID = THT/(HLT + HDT)$).

3 Quadro-resumo de totais da DRJ

No quadro “Totais da DRJ,” os campos também são preenchidos com os somatórios das horas e quantidades dos quadros dos julgadores. De igual forma é apurado o ID da DRJ. Além disso, é apurada a equivalência ao Grau de Complexidade 1 (IE), obtida pelo somatório da multiplicação das quantidades de processos julgados em cada grau pelos seguintes valores:

Grau 1	1
Grau 2	2
Grau 3	3,5
Grau 4	7
Grau 5	10,5
Grau 6	14
Grau 7	17,5
Grau 8	21
Grau 9	28
Grau 10	35
Grau 11	50
Grau 12	65
Grau 13	100

- a) no caso dos processos DRV, o total de horas atribuídas aos processos saídos deve ser dividido por 2 (a quantidade desses processos não é utilizada no cálculo da equivalência ao grau 1);
- b) a seguir, somam-se todos os valores obtidos. A equivalência dos processos julgados/saídos ao Grau de Complexidade 1 é utilizada na apuração de diversos índices na aferição de metas da DRJ (Anexo III).

III – Instruções para preenchimento do mapa mensal de fixação e aferição de metas

A DRJ deverá preencher um documento de fixação de metas, Anexo III, para cada mês do trimestre cível, e um quarto mapa com os totais do trimestre. No início do trimestre, devem ser preenchidos os campos de previsão da destinação de horas e de metas. A cada mês são preenchidos os campos de realização de metas e apurados os seis índices de desempenho (Quadro 3).

O preenchimento dos campos do cabeçalho e quadro 1, “destinação e aproveitamento das horas de julgadores”, é auto-explicativo e correlacionado com o RHAJ e com a Consolidação do RHAJ. Ao final, é apurada a estimativa de horas líquidas HLs, na previsão, ou demonstrado o cálculo das HLs, na realização.

No Quadro 2, “fixação de metas”, a média de horas para o julgamento dos processos, em cada uma das quatro categorias, é obtida a partir das horas correspondentes ao respectivo grau de complexidade.

Na fixação da meta dos processos da categoria “a”, cujo julgamento é prioritário, a DRJ deve estimar a quantidade a ser julgada e multiplicá-la pela média das horas correspondente ao grau de complexidade dessa categoria. O total de horas obtido nesse cálculo é subtraído da estimativa de horas líquidas HLs do mês. O restante das horas líquidas é distribuído entre as outras três categorias, de acordo com os percentuais fixados na Portaria. *Vejam os exemplos de apuração da meta considerando 2.500 horas líquidas:*

CATEGORIAS	QUANT. OU %	HORAS MÉDIA	HORAS TOTAL	QUANT. PROC.
a) JULGAMENTO DE PROCESSOS ACIMA DE 10 MILHÕES, REPRESENTAÇÃO FISCAL E ANO PROTOCOLO ATÉ 1998	25	25,0	625,0	15
b) JULGAMENTO DE PROCESSOS ANTIGOS - PROTOCOLIZADOS HÁ MAIS DE 365 DIAS	40%	18,0	750,0	42
c) JULGAMENTO DE PROCESSOS DE VALOR ELEVADO (entre 100 mil e 10 milhões)	30%	14,0	562,5	40
d) JULGAMENTO DOS DEMAIS PROCESSOS (NÃO INCLUÍDOS NAS CATEGORIAS A, B OU C)	30%	3,5	562,5	161
e) PROCESSOS SAÍDOS (DILIGÊNCIA, RESOLUÇÃO, OUTROS)				
TOTAL DE PROCESSOS TRABALHADOS NO MÊS (META/REALIZADO)				258

Apurar a realização das metas consiste em verificar a quantidade de processos julgados em cada uma das quatro categorias e a quantidade de saídos DRV, conforme quadro de consolidação do RHAJ da DRJ.

A apuração dos índices do Quadro 3 consiste em realizar a operação matemática correspondente a cada um (vide próxima página).

Índice1 = (Quantidade de processos equivalente ao grau 1 / HLJ realizada) x 2
Índice2 = (Quantidade de processos equivalente ao Grau 1 / HBJ realizada) x 2
Índice3 = Quantidade de processos equivalentes ao Grau 1 / quantidade de julgadores x (HB / HBJ)
Índice4 = Quantidade de HLJ realizada / Quantidade de HLJ estimada
Índice5 = Quantidade Horas Líquidas (HL) estimada / Quantidade de Horas Brutas para Julgamento (HBJ) estimada
Índice6 = Quantidade Horas Líquidas (HL) realizada / Quantidade de Horas Brutas para Julgamento (HBJ) realizada

Portaria SRF nº 454, de 29 de abril de 2004

Estabelece prioridade e ordem de preferência para julgamento de processos fiscais no âmbito das Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 27 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, no art. 4º da Portaria MF nº 29, de 17 de fevereiro de 1998, no art. 238 da Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e no art. 29 da Portaria MF nº 258, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º A distribuição de processos fiscais nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ) atenderá aos critérios de prioridade e ordem de preferência estabelecidos nesta Portaria, observadas as especializações das turmas e as horas líquidas disponíveis, determinadas em razão do contingente de recursos humanos.

Art. 2º Serão distribuídos prioritariamente às turmas e julgadores os processos fiscais que:

I – contenham circunstâncias indicativas de crime contra a ordem tributária, objeto de representação fiscal para fins penais;

II – tratem da exigência de crédito tributário de valor atualizado superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

III – preencham os requisitos constantes do art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), mediante requisição do interessado;

IV – tenham sido protocolados há mais de quatro anos, contados do primeiro dia do ano em curso.

Art. 3º Efetivada a distribuição prioritária de que trata o artigo 2º e havendo saldo de horas líquidas para julgamento, será adotado para as turmas e julgadores o critério de distribuição ordinária, segundo os seguintes percentuais:

I – quarenta por cento para processos fiscais de exigência de crédito tributário de maior valor, em ordem decrescente;

II – trinta por cento para processos mais antigos;

III – até trinta por cento para os demais processos.

Art. 4º Na distribuição ordinária é facultada a distribuição concomitante de processos que guardem conexão e semelhança de matéria, ainda que não se enquadrem nos critérios de prioridade e preferência.

Art. 5º A distribuição de processos fiscais aos julgadores obedecerá à programação mensal de julgamento fixada pelo respectivo delegado, mediante proposta dos presidentes de turma, em consonância com os critérios desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se a Portaria SRF nº 2.701, de 28 de setembro de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 16/10/2001, Seção 1, página 15.